

## TERMO DE DIBERTURD

Contem o presente livro  
600 (Seiscentas) folhas destinadas  
se ao Registro de Leis. —

estando numeradas tipografi-  
camente, e devidamente rubri-  
cadas

---

Prefeito Municipal



# Lei nº 1/65

Sumula: Cria novo Código Tributário do Município de Formosa do Oeste.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, faz saber que a Câmara Municipal de Formosa do Oeste Decretou, e Eu, sanciono a seguinte Lei:

## Parte Geral

### Título - I

#### DOS Tributos em Geral Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, a lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos, quotas e serviços municipais, estabelecendo normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artº 2º) Além dos tributos que virem a serem criados ou lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:-

1 - Os impostos

A - Territorial Urbano

B - Predial

C - De Indústrias e Profissões

D - Sobre Diverções e Publicidade

E - De Transmissão de propriedade de imobilia



# f. Imposto Territorial Rural

## II - AS TAXAS

A - Licença para estabelecimentos comerciais, Indústria e Profissões

B - Licença para funcionamento em horário especial;

C - Licença para o Exercício de Comércio Ambulante

D - Licença para Execução de Obras Particulares

E - Licença para Execução de Arruamentos e Dotamentos em terrenos particulares;

F - Licença para Veículos (Tráfego)

G - Licença para Publicidade

H - Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros Públicos;

I - Licença para abate de gado fora do matadouro Municipal;

J - Taxa de Expediente;

L - Taxa de Assistência Social e Hospitalar

M - Taxa de Coleta de lixo

N - Taxa Escolar;

O - Taxa de Água;

P - Taxa de Serviços Diversos;

Q - Taxa de Turismo

III - DA Contribuição de Melhoria

IV - DA Remota de Indústria

V - DAS Quotas: -

A - Participe do Imposto de Renda.

ART. 15 da Const. Federal)

B - Reversão do Excesso de arrecadação Estadual sobre a Municipal

(ART. 20 da Const. Federal)

(1) - Do Fundo Rodoviário Nacional



D - Do Fundo Nacional de Eletrificação  
E - E Outras  
V - As Rendas

A - De Indústrias  
B - Eventuais

## Capítulo II

### Da Legislação Fiscal

Artº 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou de leis subsequentes.

Artº 4º A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artº 5º As tabelas de tributo, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de Janeiro do ano, sempre que no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

## Capítulo III - Da Administração Fis-

cal -

Artº 6º - Todas as funções referentes a Ordenamento, Lançamento, Cobrança, Recolhimento, Restituições e Fiscalização de Tributos Municipais Aplicação de Sanções por infração de disposições deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes serão exercidas pelos serviços de exação e fiscalização. — " —



Artº 7º) Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos Tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensavel, com desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos Contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

Parágrafo 1º) Os Contribuintes é facultado reclamar essas assistências aos Órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º) As Medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores, que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Artº 8º) Os Órgãos Fazendarios farão imprimir e distribuir modelos de reclamação, dezoito Declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento cobrança e recolhimento de Impostos, Taxas e Contribuições.

Artº 9º) São Autoridades Fiscais, para os efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em seus regulamentos.

## Capitulo IV

### Do Conselho Fiscal

Artº 10º) Considera-se Conselho Fiscal do Contribuinte ou responsável por obrigações tributarias.

I - Tratando-se de pessoa Natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conselho, o lugar onde se encontra a sede de



II - Tratando-se de pessoa Juridica de Direito Privado, o local da sede de qualquer de seus estabelecimentos. — " — " — " — " —

III - Tratando-se de pessoa Juridica de Direito Publico, o local da sede de qualquer de suas repartições Administrativas. — " — " — " — " —

Artº 11º - O dominio Fiscal sera consignado nas Petições Guias, e outros documentos que os obrigados dirigam ou devam apresentar a Fazenda Municipal. — " — " — " — " —

Paragrafo unico -) Os inscritos como contribuintes habituais communicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (Quinze) dias, contados a partir da occorrença. — " — " — " — " —

## Capitulo V

### Das Obrigações Tributarias Accessorias

Artº 12º -) Os Contribuintes, ou qualquer responsaveis por tributos, facilitarão por todos os meios a denunciança, o lançamento, a fiscalisação e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados: - — " — " — " — " —

I - Apresentar, declarações e Guias e a escripturar os livros proprios com fatos geradores de obrigação tributaria, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscaes, do Estado e da União. — " — " — " — " —

II - Comunicar a Fazenda Municipal dentro de 15 (Quinze) dias, contados a partir da occorrença, qualquer alteração capaz de alterar, modificar ou extinguir obrigação tributaria. — " — " — " — " —

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira as operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributaria ou que tiver



como comprovante da veracidade dos dados consi-  
guados em Guias e documentos Fiscais; ~"~  
IV - Prestar sempre que solicitadas pelas autori-  
dades Competentes, informações e esclarecimentos que  
A Juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores  
de obrigação tributária. ~"~

Artº 13º) - O Fisco poderá requisitar a  
terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-  
hes, todas as informações e dados Referen-  
tes a fatos geradores de obrigações Tributa-  
rias, para os quais tenham Contribuído  
ou que devam contribuir, salvo quando  
por força de Lei, estejam obrigados  
a guardar sigilo em relação a esses  
fatos. ~"~

Paragrafo-1º) As informações obtidas por  
por força deste artigo têm caráter sigiloso  
e não poderão ser utilizados em defesa dos  
interesses fiscais da União, do Estado e deste  
Município ~"~

Paragrafo 2º) - Constitui falta grave,  
punível nos termos dos Estatutos dos Funciona-  
rios Públicos, a divulgação de informações  
obtidas no exame de documentos emitidos. ~"~

## Capítulo VI

### Do lançamento

Artº 14º) O lançamento é o procedimento  
privativo da autoridade Administrativa  
destinado a Constituir o Crédito Tri-  
butário mediante a verificação da ocorrên-  
cia Tributária correspondente, a determi-  
nação da matéria tributável, e o cálculo  
do montante do tributo devido, ~"~



a identificação do Contribuinte, e, sendo  
o caso a aplicação da penalidade de castigo.

Art. 15º) - O ato de lançamento é vinculado e  
é obrigatório sobre pena de responsabilidade funci-  
onal, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou sus-  
pensão do Crédito tributário previstas neste Código.  
Art. 16º) - O lançamento reporta-se à da-  
data em que haja surgido a obrigação Tribu-  
tária principal rege-se pela Lei então em vigor,  
ainda que posteriormente modificada ou reco-  
gada.

Parágrafo - 1º) Aplica-se ao lançamento a  
legislação que, posteriormente ao Nascimento  
da obrigação, haja instituído novos critérios de  
apuração da base de cálculo estabelecido novos  
metodos de fiscalização, ampliando os poderes de  
instituições, de investigação, das autoridades adminis-  
trativas, ou outorgadas maiores garantias e privi-  
legios à Fazenda Municipal, exceto no ultimo caso  
para atribuir responsabilidade Tributaria de Terceiros.

Parágrafo - 2º) O disposto neste artigo não se aplica  
aos impostos lançados por (pedidos) períodos certos de  
tempos desde que a lei, tributaria respectiva fixe  
expressamente a data em que o fato gerador deva  
ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º) - Os atos formais relativos ao lançamento  
dos tributos ficarão a cargo do Órgão Fazendário  
competente.

Parágrafo - Único - A omissão ou erro de  
lançamento não isenta o Contribuinte  
do cumprimento da obrigação Fiscal, nem  
de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º) - O lançamento efetuar-se-á a base



nos dados constantes do Cadastro Fiscal, e nas declarações apresentadas pelo Contribuinte na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos. — " — " — " —

Parágrafo - 1º) As declarações deverão conter todos os dados, digo elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do tributário correspondente. — " — " —

Parágrafo - 2º) - A Fazenda Municipal examinará as declarações para retificar; digo para verificar a exatidão dos dados nelas existentes - considerando: Quando o contribuinte ou responsável não houver feito declaração ou fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de Ofício, com base nos elementos de que dispuser. — " — " — " —

Artº 19º) - Fazer-se-á o lançamento de Ofício, com base nos elementos disponíveis: — " — " — " —

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração — " — " — " —

ou a mesma a apresentar - se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade Administrativa. — " — " —

Artº 20º) - Com o fim de obter elementos pelos contribuintes que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responsável, e determinar com precisão a



e o montante dos créditos tributários à  
Fazenda Municipal poderá: — " — " —

I - Exigir a qualquer tempo a exibição  
de livros e comprovantes dos atos e opera-  
ções que possam constituir fato gerador de  
obrigações tributárias; — " — " —

II - Fazer inspeção nos locais de estabelecimentos  
onde se exercem as atividades sujeitas à  
obrigação tributária, digo, tributável, bens que  
constituam matéria tributária, digo tributável

III - Exigir informações e comunicações escritas ou  
verbais; — " — " — " — " —

IV - Notificar o contribuinte o responsável para com-  
parecer às repartições da Fazenda Municipal —

V - Requisitar auxílio da Força Pública, ou reque-  
rer ordem judicial, quando indispensável a  
realização de diligências, inclusive quando indis-  
pensável a realização de diligências, inclusive  
de inspeção necessárias ao registro de locais e  
estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos  
contribuintes ou responsáveis. — " — " —

Parágrafo - Único - Nos casos a que se refere o artigo  
digo item V os funcionários lavrarão termo da  
diligência, ao qual constarão especificamente  
os elementos examinados. — " — " —

Art.º 21) - O lançamento e suas alterações comuni-  
ca ao contribuinte por meio de avisos, para  
servirem como guia de pagamento. — " —

Art.º 22) - Fazer-se-á a revisão do lançamento  
sempre que se verificar erro na fixação  
da base tributária, ainda que os elementos  
indutivos dessa fixação tenham sido apura-  
dos diretamente pelo fisco. — " — " —



Artº 23º) - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irreversível que signifique a base de cálculos utilizada no lançamento anterior. ~ " ~ " ~

Artº 24º) É facultado aos Prepostos da Finanças o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer divergência, cujo montante não se possa conhecer exatamente. ~ " ~ " ~

Artº 25º) Poderá a Prefeitura estabelecer controle Fiscal próprio instituídos livros e registros obrigatórios, afim de apurar o movimento econômico será apurado (em face) e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo - Único - Em não havendo o controle de que trata este artigo. ~ " ~ " ~

Artº 26º) - Independentemente do controle que trata o artigo anterior, poderá ser feita a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante um determinado período, do movimento econômico do Contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do movimento declarado, para efeito dos impostos Municipais

## Capítulo VII

### Dra Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artº 27º A Cobrança dos Tributos far-se-á

- I - Para pagamento à boca do Cofre; ~ " ~
- II - Por procedimento amigável; ~ " ~
- III - Mediante ação executiva ~ " ~

Parágrafo - 1º) A cobrança para recolhimento



a boca do cofre, far-se-a, pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e Regulamentos Fiscais: ~.~.~.

Parágrafo 2º) - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% à Correção monetária com base nos coeficientes fixados periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia acrescida dos juros de 1% ao mês ~.~.~.

Artº 28º) - Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de 30 (Trinta) dias a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre. ~.~.~.

Artº 29º) - Se resultar infrutífera a cobrança amigável (durante o período mínimo) dito será o devedor notificado de que, no prazo de 30 - (Trinta) dias, será o débito inscrito na dívida ativa. ~.~.~.

Artº 30º) - Nenhum tributo será recolhido sem que se especie o competente conhecimento. ~.~.

Parágrafo - 1º) A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimentos que serão numerados sequencialmente, dentro das respectivas séries, e conterão as características e sinais de autenticidade que forem julgadas necessárias. ~.~.

Parágrafo 2º) - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 3 (Três) vias, a Carbono de dupla face, a lapis tinta; caligraficamente legíveis, sem borrões ou rasuras, ou dactilograficamente quando mecanicamente preparadas; Quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão autenticados com



## Chancela do Prefeito

Parágrafo 8º) - Os conhecimentos serão autenticados com a Chancela do Prefeito, ou do Diretor do Órgão Fazendário, assinados pelos emitentes e pelo agente arrecadador, com a declaração; digo designação dos respectivos Cargos mencionarem o exercício financeiro e, descrevendo adamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Artº 31º) - Os talões de conhecimentos serão distribuídos aos órgãos e Agentes arrecadadores mediante registro em livro de carga e descarga, da Tesouraria Geral, obedecidos os seguintes preceitos

I - Proporcionalmente ao movimento de intendência Distrital, mediante registro em conta de cada intendente, contendo a data, da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numeracões.

II - Dar-se-á saída nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

III - Nenhum intendente, exator, ou agente - Arrecadador poderá utilizar-se de talão que seja seu.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exercício de função Exatora ou Arrecadadora, poderão os substitutos continuar os talões que se acharem em uso, dos quais farão digo ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura

Artº.) - 33º - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos responderão administrativamente e criminalmente, os servidores que



os houverem subscritos ou fornecidos. — " —

Artº 34º) - Pela cobrança a menor de Tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte. — " —

Artº 35º) Não se agirá contra o Contribuinte que haja agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial, passada em julgamento, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência. — " —

Artº 36º) - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com séde, - agência ou Escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento dos tributos lançados mecanicamente. — " — " —

### Capítulo VIII

#### Da Restituição

Artº 37º) - O Contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto, a retificação total ou parcial do Tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: — " —

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que, e devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetiva e ocorrida;

II - Erro na identificação do Contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao paga-



- III - Reforma, anulação ou rescisão da  
Decisão Condenatória. — " — " —
- Artº 38º) - A restituição total ou parcial do  
tributo de lugar à restituição, na mesma propor-  
ção, dos juros de mora e das penalidades pecunia-  
rias, salvo as referentes a infração de caracter  
formal, que não se devam reputar prejudicadas -  
pela assecutoria da restituição. — " — " —
- Artº 39º) - O direito de pleitear a restituição  
do imposto, taxa, contribuição ou multa, extin-  
gue-se com decurso do prazo de seis meses quando  
o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou três  
meses nos demais casos, contados; — " — " —
- I - Na hipótese previstas nos itens I e II do  
artigo 37, da data da extinção do crédito Tri-  
butário; — " — " — " — " —
- II - Na hipótese prevista na alínea III do art.  
37, da data em que se tornar definitiva a de-  
cisão administrativa, ou passar em julgamento  
a decisão condenatória. — " — " — " —
- Artº 40º) - Quando se tratar de tributos e  
multas indevidamente arrecadados por  
motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo  
contribuinte, e apurados pela autoridade, -  
a restituição será feita de Ofício, mediante  
determinação do Prefeito em representação formula-  
da pelos Órgãos Fazendários, e devidamente  
processada. — " — " — " —
- Artº 41º) - O pedido de restituição será indeferi-  
do se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame  
de sua escrita ou documentos. — " — " —
- Quando não se torne necessário a verificação da pro-  
cedência da medida, a juízo da Administração - " —



42º) - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de recedarem despacho, pela repartição que houver arrecadados os tributos e multas reclamadas total ou parcialmente. — " —

43º) - Capítulo IX  
DA PRESCRIÇÃO

" O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos. — " —

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste (Código) artigo interrompe-se pela notificação ao Contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou sua revisão começando de novo correr a data em que se operou a notificação. — " — " — " —

Artº 44º) - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em cinco anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos. — " — " — " — " —

Parágrafo Único - A dívida, inferior a Cr\$ 2.000 - (Dois mil Cruzeiros) prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimentos, se prefixado, e no caso contrário, da data em que foi inscrita. — " — " — " — " —

Artº 45º) - Interrompe-se a prescrição feita ao Contribuinte, por repartição ou Funcionário Fiscal, para pagar a dívida; digo interrompe-se a prescrição feita ao Contribuinte digo da dívida Fiscal I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao Contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida.

II - Pelo despacho que ordenar a citação judicial



o responsável para efetuar o pagamento; -  
III - Pela apresentação de documentos compro-  
batórios da dívida em concurso de credores - ...  
Artº 46º) - Cessa em (cinco) anos o poder de  
aplicar ou cobrar multas por infração a este  
Código. Exceto nos casos de quantia inferiores a  
Cr\$. 2.000 - (Dois mil Cruzeiros) em que o prazo  
será de 2 (dois) anos. ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ "

## Capítulo II

### Das imunidades e isenções

Artº 47º) - É vedada ao Município (cons-  
tituição Federal, Art. 31 e 203) lançar imposto  
sobre. ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ "

I - Bens, rendas e serviços da União, dos Es-  
tados e Municípios, sem prejuizos dos  
serviços Públicos concedidos, observando  
o disposto no paragrafo 1º deste artigo. - ...

II - Templos de qualquer culto, bens e serviços de  
de Partidos Políticos, Instituições Educacionais  
e de assistência social, desde que suas ren-  
das sejam aplicadas integralmente no País -  
e para os respectivos fins; ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ "

III - Atividades de Professor; ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ "

IV - Tráfego intermunicipal de qualquer nature-  
za, quando representar limitação ao mes-  
mo. ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ "

Paragrafo. 1º) Os serviços Públicos, concedidos não  
gozam de imunidade tributaria salvo quando estabe-  
lecida, em cada caso por lei especial. ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ "

Paragrafo. 2º) As entidades autárquicas, somen-  
te gozarão de imunidade tributaria em rela-  
ção aos seus bens imóveis quando nelles fun-  
cione suas repartições ou serviços ~~~~~ " ~~~~~ " ~~~~~ "



Paragrafo 3º) - Os (entidades,) digo imunidade tributaria de seus inoveis da Igreja se restringem a guelles destinados ao exercicio do Culto

Paragrafo 4º) - As instituicoes de Educacao e Assistencia Social somente gozaro da imunidade mencionada no Item II deste art. quando se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas e sem fins lucrativos. — " — " — " —

Artº 48º) - São isentas de impostos Municipais individuais de pequenos rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem a exerce ou de sua familia e como tais definidas em regulamento — " — " — " — " — " — " —

Paragrafo Unico - Serão isentas do Imposto de Industrias e Profissoes, as novas Industrias que se estabelecerem neste Municipio, limitando-se o prazo dessas isenções de 1 (um) a 10 (dez) annos, que não tenham similar e definidas em regulamentos. —

Artº 49º) - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem Publica ou de interesse do Municipio, não podendo ter caracter pessoal e dependerá de Lei especial, a prova da qual por dois terços dos Membros da Camara Municipal

Paragrafo I - ) Entende-se como favor pessoal permitido, a concessão em Lei, de isenção de Tributos a determinada pessoa fisica ou juridica. — " — " —

Paragrafo II - As isenções estão condicionadas a renovação annual e serão concedidos por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado, sempre que não tenham sido concedidos por prazos determinados no paragrafo unico do Artigo anterior. —

Artº. 50º) - Verificada a qualquer momento, a observancia das formalidades exigidas para concessão



ou desaparecimento das condições que as mo-  
tivar, será a isenção obrigatoriamente cancelada. —  
Artº 51º) - As imunidades e isenções não abra-  
gem as taxas, salvo as exceções estabelecidas —  
deste Código. — " — " — " —

Artº 52º) Nenhum Tributo gravará: — " —

I - ) Os atos ou títulos referentes à vida  
funcional dos Servidores Municipais — " —

II - As conferências científicas ou literárias  
e as exposições de arte. — " — " —

### Capítulo XI

#### Da Dívida Ativa

Artº 53º) Constitue Dívida do Município  
a proveniente de Impostos, taxas, Contribui-  
ções e multas de qualquer natureza, mequ-  
lamente inscrita na repartição administrativa  
competente, depois de esgotado o prazo para  
pagamento, fixado por este Código, ou por regula-  
mento por decisão final proferida em processo regular.

Artº 54º) Para todos os efeitos legais considera-se  
como inscrita a dívida registrada em livros especiais  
na repartição competente da Prefeitura. — " —

Artº 55º) Encerrado o exercício ou expirado  
o prazo para pagamento à boca do Cofre, a  
repartição competente providenciará imediata-  
mente, a inscrição dos débitos, por contribuintes, —  
acrescido da multa de 10% (dez por cento) sem  
prejuízo da contagem dos juros de mora e da  
correção monetária, na forma prevista no Artigo  
27, Parágrafo 2º deste Código. — " — " —

Artº 56º) - O termo de inscrição da dívida ativa  
autenticada pela autoridade indicará obri-  
gatoriamente: — " — " —



**I** - Nome do devedor, e sendo o caso, os dos correspondentes, digo, co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro; — " — " —

**II** - A origem e a natureza do Crédito, mencionado na Lei Tributária respectiva: —

**III** - A data em que foi inscrita; — " —

**IV** - O numero do processo administrativo de que se origina o Crédito sendo o caso. —

**V** - Parágrafo Único - A Actidão devidamente autenticada conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro, folha de inscrição. — " — " — " —

Art: 57º) - Serão Cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos: — " — " — " —

**I** - Legalmente prescritos; — " — " — " —

**II** - Os Contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que espiem um valor. —

Parágrafo Único - O Cancelamento sera determinado de Oficio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos de os órgãos Fazendarios e Juídis da Prefeitura. — " — " — " —

Art: 58º) - A divida Ativa sera cobrada por procedimento Amigavel ou Judicial — " — " —

Parágrafo 1º) A cobrança Amigavel sera feita dentro do prazo de meses, a contar da data de inscrição da Divida, findo o qual serao extraidas as respectivas Certidoes para cobrança executiva.

Parágrafo 2º) - A cobrança executiva sera feita depois de findo o prazo para a cobrança amigavel, por intermédio da Procuradoria Municipal.



em devendo ser notificados os devedores de que o prazo de 30 (TRINTA) dias terá início a referida cobrança; e promovendo-se todos os atos necessários a defesa dos interesses do Município - Parágrafo 3º) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando anexas, digo conexas ou consequentes serão acumuladas em uma só ação — " — " — " —

Artº 59º) - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Artigo 56 deste Código. — " — " — " —

Artº 60º) - O recebimento de débitos constantes de certidões, já encaminhadas para cobrança Executiva será feito exclusivamente à vista de Guia em duas vias, expedidas por escrivão ou advogado, com o visto do Órgão Jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida — " — " — " —

Parágrafo Único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço o número de inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora a correção monetária e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente. — " — " — " —

Artº 61º) - Reservados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida Ativa com dispensa de multa correção monetária e juros de mora. — " — " — " —

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, o funcionário responsável, sujeito, além da pena de demissão, recolhimento aos cofres do Município e valor da multa e da correção monetária e dos juros de mora que houverem dispensado — " — " — " —

Artº 62º) - O disposto no Artigo anterior



Art.º 63.º) - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros e Correção monetárias, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Capítulo XII

Seção 1ª

II - multa:

### III - Juros de mora;

V - Supreção a sistema especial de Fixações -"

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento



Art.º 6 (6º) - Não se procederá contra servidor ou Contribuinte que tenha agido em pago de Acôrdo com interpretação Fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que de (decisão) qualquer digo posteriormente venha a ser modificada a interpretação. ~ ~ ~

Artº 67º) - A omissão do pagamento de Tributos -  
e a fraude Fiscal de infração, mediante re-  
presentação, notificação preliminar ou auto  
de infração. — " — " — " — " —

Parágrafo 1º) Dar-se-á por comprova da  
fraude Fiscal quando o contribuinte não dis-  
põe de elementos de convicção, em razão dos quais-  
quais, digo se possa admitir involuntária a  
Comissão do pagamento (quais = ~ ~ ~)

Parágrafo-2º) Em qualquer caso, considerar-se á como fraude a reincidência da omissão de que trata este Artigo. — " — " — " —

Parágrafo 3º) - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do Tributo tempestivamente, quando o contribuinte se deva recolher a seu próprio requerimento, quando o contribuinte se deva recolher a seu próprio requerimento formulado este antes de qualquer diligência Fiscal, em desde que a negligência perdure depois decorridos oito (8) dias contados da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artº 68º) - Os Co. Autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desse Código, respondem solidariamente com os autores, pelo pagamento do Tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscais impostas n estes

Artº 69º) - Apurando-se no mesmo processo, infra-



Caso de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, aplicar-se-á somente a pena correspondente à infração mais grave. — " — " — " —

Artº) - (Se o processo apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração se houver cometido. — " — " — " —

Artº 71º) - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código terão agravados de 50% as sanções nele estipuladas. — " — " — " —

Parágrafo Único - Considera-se reincidência ou repartição, digorepetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma Pessoa física ou Jurídica depois de passada em julgado administrativamente a decisão condenatória, referente a infração anteriormente a decisão condenatória. — " — " — " —

Artº 72º) - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber. — " — " — " —

Artº 73º) - O Contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento Fiscal para sanar qualquer irregularidades ou recolher o tributo devido, será atendido desde logo, reduzindo-se-lhe de 50% (Cinquenta por cento) a multa em que estiver incursu. — " — " — " —

## Seção 2ª

### Das Multas

Artº 74º) - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo. — " — " — " —

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista. — " — " — " —

- A -) A maior gravidade da infração; — " — " — " —
- B -) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; — " — " — " —
- C -) Os antecedentes do infrator com relação às dis-



as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos Fiscais Municipais. — " — " —

Artº 75º) - É passível de multa de um a cinco salários mínimos vigentes no Município o Contribuinte que:

- I -) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta. — " — " —

- II - Deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de suas atividades no cadastro Fiscal da Prefeitura.

- III - Não apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados individuais ou anuais.

- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente existentes.

- V - Deixar de apresentar dentro do prazo estabelecido, dita declaração de movimento econômico de seus estabelecimentos; — " — " —

- VI - Em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura, documentos exigidos por Lei ou regulamento Fiscal. — " — " —

- VII - Negar-se a exibir livros e documentos — da escrita Fiscal que interessar a Fiscalização. — " —

Artº 76º) - É passível de multa de um a cinco salários mínimos vigentes no Município o contribuinte ou responsável que: — " — " —

- I - Não apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar; — " — " —

- II - Negar-se a prestar informações, ou por que qualquer outro motivo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal. — " —

- III - Deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente. — " — " — " — " —



Artº 77º) - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo da fraude ou sonegação de tributos. — " — " — " —

Artº 78º) - Previstas as hipóteses do art. 92 deste Código, serão punidos com multa: — " — " —

I - multa de importância igual ao valor de tributo, nunca inferior a um salário mínimo vigente no Município, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifícios dolosos em intuito de fraude; — " — " — " —

II - Multa de importância igual a uma vez até três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois salários mínimos os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifícios dolosos em intuito de fraude — " — " —

III - Multa de dois a cinco salários mínimos vigentes no Município, — " — " — " —

A - Os que viciarem ou facilitarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização, ou fugir do pagamento do tributo —

B - Os que instituírem pedidos de isenção ou reduções de impostos, taxas ou contribuições, com documentos falsos ou que contenham falsidade. — " — " — " —

C - Os que falsificarem ou adulterarem conhecimentos emitidos pela Fazenda Municipal; — " — " — " —

Parágrafo 1º) - As penalidades a que se refere a alínea A) serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

Parágrafo 2º) - Considera-se consumada a fraude Fiscal, no caso do Item III, mesmo antes de



de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações Tributárias. — " — " — " —

Parágrafo 3º) - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas: — " — " — " —

A.) Contradição evidente entre os livros e documentos da Escritor Fiscal e os esclarecimentos; digo e os elementos das declarações e guias apresentadas na escrita e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições fiscais Municipais —

B.) Manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentos no tocante às obrigações Tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

D.) Omissão de lançamento nos livros, fichas de declarações ou guias de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias. — " —

### Seção 3ª

Da Proibição de transacionar com as repartições Municipais

Artº 80º) - Os Contribuintes que estiverem com débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer garantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal. — " — " — " —

### Seção 4ª

Da Sugestão ao sistema especial de Fiscalização  
Artº 81º) O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido —



do a regime especial de Fiscalização. — " —  
Artº 82º) - O regime especial de fiscalização de  
que trata este Capítulo será definido em regulamento  
Seção 5ª

Da suspensão ou Cancelamento de Isenções  
Artº 83ª) - Todas as pessoas físicas ou jurídicas  
que gozarem de isenção de Tributos Municipais e  
infringirem disposições deste Código, ficarão privadas  
definitivamente. — " — " — " — " —

Parágrafo 1º) - A pena de privação definitiva da  
isenção só se declarará nas condições previstas -  
no parágrafo unico deste Código. — " — " —

Parágrafo 2º) - As penas previstas neste artigo não  
serão aplicadas em face de representação nesse -  
sentido, devidamente comprovada, feita em proce-  
sso proprio, depois de asserta defesa ao intere-  
ssado nos prazos legais. — " — " — " —

### Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Artº 84º) - Serão punidos com multa equivalente  
a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou re-  
muneração. — " — " — " — " —

A -) Os funcionários que se negarem a prestar assis-  
tência ao Contribuinte, quando por este solicitada  
na forma deste Código. — " — " — " —

B -) Os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé  
lavrarem autos sem obediencia aos requisitos legais  
de forma a lhes causar nulidades — " — " —

Artº 85º) - As multas serão impostas pelo Prefeito  
em diante representação da autoridade fazendária  
competente, se outro não dispuser o Estatuto do Funciona-  
rio Publico. — " — " — " — " —

Artº 86º) - O pagamento da multa decorrente



de processo fiscal se tornará exigível de pois de passada em julgado a decisão que a impôs. —

## Título II

### Do Processo fiscal

#### Capítulo I

#### Das medidas Preliminares e Incidentes.

##### Seção 1ª

##### Das termos de Fiscalisação

Artº 87º) - A autoridade ou o funcionario fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que passar de qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais, digo finais do Periodo fiscalisacao e a relação dos livros e documentos examinados. — " — " — " —

Paragrafo 1º) - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que ali não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, deixando os claros ser preenchidos a mão e inutilizando os entrelinhas em branco. — " — " —

Paragrafo 2º) - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade de contra recibo no Original. — " — " —

Paragrafo 3º) - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveitará ao fiscalizado, nem o prejudicará. — " —

##### Seção 2ª

##### Da Apreensão

Artº 88º) - Podem ser apreendidos as coisas moveis, — inclusive mercadorias e documentos, existentes em



estabelecimentos comerciais, Industriais ou agrícolas ou profissões, digo Profissionais do Contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da Legislação Tributária - Artº 89º) - Da apreensão Administrativa laonar-se-á o auto com os elementos do Auto de infração. - Observando-se, no que couber, disposto no Artigo 100 (Cem) deste Código. ~ ~ ~ ~ ~

Paragrafo Único.) O auto de infração, digo de Apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante podendo (a atuação cair no proprio) digo a designação - recair no proprio detentor se for idôneo, a juízo do Autuante Artº 90º) - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que de-ve fazer prova, caso o original não seja indis-ponível para esse fim. ~ ~ ~ ~ ~

Artº 91º) - As coisas apreendidas serão resti-tuídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela Autoridade Competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes neces-sários a prova ~ ~ ~ ~ ~

Paragrafo Único - Em relação a matéria deste Artigo, aplica-se no que couber o disposto nos Artigos e deste Código ~ ~ ~ ~ ~

Artº 92º) - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais ~ ~ ~ ~ ~

Para liberação dos bens apreendidos, no prazo 60 (Sessenta



dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à Hasta Pública — " — " —

Parágrafo 1º) - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a Hasta Pública poderá realizar-se no ponto do próprio dia da apreensão. — " — " — " — " —

Parágrafo 2º) - Apurando-se na venda, - importância superior ao Tributo e Multas devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo — " —

### Seção

#### Da notificação Preliminar

Artº 93º) - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de Tributo, ou evasão de receita, será expedida Contra o infrator notificado desta notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação. — " — " — " — " —

Parágrafo 1º) - Lavar-se-á igualmente, o ato de infração quando o Contribuinte se recusar a tomar conhecimento de notificação preliminar. — " — " — " — " —

Artº 94º) - A notificação preliminar será feita em formula destacada de Talonário próprio no qual ficará cópia a Carbono com "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes: —

- I - nome do notificado
- II - local, dia e hora da lavatura; — " — " —
- III - Descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de focalização, quando houver; —
- IV - Valor do Tributo e das multas devidos; —



V - Assinatura do notificante. — " —

Artº 95º) - Considera-se conhecido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso de defesa. — " — " — " —

Artº 96º) - Não caberá preliminar, digo notificação preliminar, da qual não cabe recurso de defesa devendo o Contribuinte ser imediante autuado.

Iº) - Quando for encontrado no exercício de Atividade Tributável sem inscrição ou licença. — " —

IIº) - Quando houver prova de que deligenciou para furtar-se ao pagamento de imposto; — " —

IIIº) - Quando for manifesto a intenção de sonegar.

IVº) - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão recruta, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

#### Seccão 4ª

#### Da Representação

Artº 97º Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve-se, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contraria a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscaes Municipais. — " — " — " —

Artº 98º) - A representação far-se-á em petição assinada em que mencionará em letra legivel o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstancias em relação, digo razão e os quaes se tornou conhecida a infração. — " — " — " — " —

Paragrafo Único - Não se admitirá representação feita por que haja sido eleito, Diretor, Proposto



ou empregado do Contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade. — " — " — " —

Artº 99º) - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar e, conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivará a representação. — " — " — " —

Artº 100º) - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação, desde que não sejam funcionários Municipais terão direito à quota parte correspondente. — " — " — " —

## Capítulo II

### Dos Atos Judiciais

#### Seção 1ª

#### Do Auto de infração

Artº 101 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;  
II - Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver: — " — " — " — " — " — " —

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referências ao termo de finalização, em que se conseguir a infração se for o caso. — " — " — " — " — " —

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas e nos prazos previstos. — " — " — " — " — " —

Parágrafo 1º) - Os emissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator. — " — " — " — " — " —



Parágrafo 2º) - A assinatura não constitui formalmente, digo formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena. ~~~~~

Parágrafo 3º) - Se o infrator ou quem o representante, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância. ~~~~~

102º) - O auto de infração pode ser acumulado com o de apreensão, e contra também, os elementos deste (Art. 88 Parágrafo Único). ~~~~~

103º) - A lavratura do auto será intimada ao infrator: ~~~~~

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao outeiro do, seu representante o preposto, contra recibo datado no original; ~~~~~

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário de seu domicílio; ~~~~~

III - Por edital, com prazo de (trinta) 30 dias se desconhecido o domicílio Fiscal do infrator ~~~~~

Artº 104º) - A intimação presume-se feita: ~~~~~

I - Quando pessoal, na data do recibo; ~~~~~

II - Quando por Edital, no termo do prazo, contando este da data da fixação ou publicação ~~~~~

105º) - Os autos, digo intimação subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificados no processo, e por carta ou Edital, conforme as circunstâncias, observados o disposto nos artigos 103/104 deste Código. ~~~~~

### Seção 2ª

Das reclamações de lançamento. ~~~~~

Artº 106º) - O contribuinte que não concordar com o



podrá proclamar no prazo de 30 (TRINTA) dias  
contados da fixação do Edital em recebimento do arrol  
Artº 107º) - Reclamação Contra Lançamento far-se-  
por petição, facultada a juntada de documentos  
Artº 108º) - É cabível a reclamação por parte de  
qualquer pessoa a emissão, digo contra a omi-  
ssão ou exclusão do Tributo lançado. — " — " —

Artº 109º) - A reclamação Contra o lançamento não  
terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos —  
lançados. — " — " — " — " — " — " — " — " —

110º) - O autuado apresentará defesa no prazo  
de 20 (Vinte) dias contados da intimação — " — " —

111º) - A defesa do autuado será apresentada  
por petição à repartição por onde ocorrer o processo  
Contra recibo. — " — " — " — " — " — " — " — " —

Artº 112º) - Na defesa o autuado alegará tudo  
a matéria que entender útil, indicará e requere-  
rá as provas que pretenda produzir juntando-lhe  
logo as que constarem de documentos e, sendo o caso  
arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (Três). — " —

Artº 113º) - A apresentada a defesa terá o autuante  
o prazo de 10 (dez) dias a impugna-la, o que fa-  
rá na forma do artigo precedente. — " — " — " — " —

Artº 114º) - Nos processos iniciados mediante reclama-  
ção Contra lançamento, será dada vista a funcionário  
da repartição competente para aquela operação, a fim  
de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias conta-  
dos na data em que receber o processo. — " — " — " —

## Capítulo IV

### Das provas

Artº 115º) - Findos os prazos a que referem  
os artigos 113-114 - deste Código, e dirigente  
da repartição responsável pelo lançamento



de firirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção de outras que entender necessarias, fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas. — " — " — " — " — " —

Artº 116º) - As Perícias designadas Competirão ao perito designado pela autoridade Competente, na forma do artigo anterior quando requeridas, pelo autuante, ou nas reclamações Contra laudamento pelo funcionario da Fazenda Municipal, ou quando ordenada de Officio, poderão ser atribuidas a agente de Fiscaliação. — " — " — " — " — " —

Artº 117º) - Ao autuado e ao autuante, será permitido, successivamente, reperguntar as testemunhas, do mesmo modo a reclamante e ao impugnante, nas reclamações Contra laudamento. — " — " — " — " — " —

Artº 118º) - O autuado e o reclamante poderão portar o par das diligencias, e as alegações que tiverem e serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligencia, para serem apreciadas, no julgamento. — " — " — " — " — " —

Artº 119º) - Não se admitirá prova juntada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento. — " — " — " — " — " —

## Capitulo II.

### Da Decisão em primeira instancia

Artº 120º) - Findo o prazo para produção de provas, ou precepto direito de promas, e apresentar defesa, o processo será presente a autoridade julgadora que prefirirá Decisão, no prazo de 10 (dez) dias. — " — " — " — " — " —

Paragrafo 1º) - Se entender necessario, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de Officio, dar vista successivamente, ao autuado e ao autuante ou ao requerimento e ao impugnante por tres (3) dias a cada um, para alegações finais. — " — " — " — " — " —



Parágrafo 2º) - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias para proferir decisão — " — " — " —

Parágrafo 3º) - A autoridade deverá julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. — " — " — " —

Parágrafo 4º) - Se não se constituir, considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em Diligência e determinação de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prossequindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável. — " — " — " —

Artº 121º) - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artº 122º) - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em Diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição, diga interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância. — " — " — " —

## Capítulo VI

### Dos recursos

#### Seção 1ª

##### Dos recursos voluntários

Artº 123º) - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 90 (noventa) dias,



contados da data da ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver preferido, digo produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artº 124) - É vedado recorrer com só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versar sobre o mesmo assunto e alcançar o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de instância.

Artº 125) - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado reclamante para encaminhado a Junta de recursos fiscais, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no legal.

Parágrafo Único) - São dispensados de depósito os servidores Públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artº 84 deste Código.

Artº 126) - Quando a importância total do litígio exceder de Cr\$ 60.000 (Sessenta mil cruzeros) permitir-se a prestação de fiança para interposição de re-



curso voluntário, requerida, no  
prazo que se refere o artigo  
123 deste código.

Parágrafo 1º)- A fiança prestar  
se-á, mediante indicação  
de fiador idôneo, a juízo da  
administração, ou pela caução  
de títulos de dívida Pública  
do município.

Parágrafo 2º)- Ficará assegura-  
do ao devedor o requerimento  
que indicar fiador, com a  
expressa aquiescência deste, e,  
se for ~~essa~~ caso casado, também  
de sua mulher, sob pena  
de indeferimento.

Parágrafo 3º)- A fiança mediante  
caução, far-se-á, no valor do  
trilento e muitas exigidas pela  
cobrança dos títulos no mercado  
devendo o recorrente declarar que  
se obriga a efetuar o pagamento  
do remanescente da dívida,  
no prazo de oito (8) dias, conta-  
dos da notificação, se o pro-  
duto da venda dos títulos não  
for suficiente para a liquidação  
do débito.

Art. 127º)- Julgado medâneo o  
fiador, poderá o recorrente, de-  
pois de julgado dentro do  
prazo legal ao que restava  
quando protocolado o requeri-



mento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único) - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

## Capítulo VII

### Seção 3ª

#### Do recurso de Ofício.

Art. 128) - Das decisões de primeira instância, contínuas, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 100.000 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo Único) - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de Ofício, quando couber, sempre o funcionário iniciador do processo ou que de fato tenha desempenhado, interporá o recurso, em petição acompanhada por intermédio daquela autoridade.

### Seção 4ª

#### Do julgamento de segunda instância

Art. 129) - A Junta de Recursos Fiscais poderá deliberar quando reuni-



da a maioria absoluta dos  
seus membros.

Parágrafo Único) - As decisões se-  
rão tomadas por maioria de  
voto de qualidade.

Art. 130º) - Os processos serão  
distribuídos aos membros da  
Junta mediante sorteio, garanti-  
da a igualdade numérica  
da distribuição.

Parágrafo 1º) - O relator restituirá  
no prazo de 10 (dez) dias os  
processos que lhe foram distri-  
buídos, com relatório ou parecer.

Parágrafo 2º) - Quando forem rea-  
lizadas qualquer diligência, a  
requerimento do relator terá este  
novo prazo de 5 (cinco) dias  
para completar o estudo, contado  
da data em que recebe o proces-  
so, com diligência, cumprida.

Parágrafo 3º) - Fica automati-  
camente destituído da função  
de membro da Junta, o rela-  
tor que reter processo além  
dos prazos previstos nos para-  
grafos 1º e 2º, salvo motivo  
de doença ou deferimento de  
dilação de prazo, por tempo  
não superior a 30 (trinta) dias,  
em se tratando de processo de  
difícil estudo, quando o rela-  
tor alegar em requerimento



dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

Parágrafo 4º) - O Presidente da Junta comunicará a restituição a autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

Parágrafo 5º) - Para cumprimento no disposto na anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará a data, digo da ata.

Art 131º) - A Junta poderá converter em diligência qualquer pagamento, nesse caso o Relator lançará a decisão no processo, por meio do presidente, prosseguindo se imediatamente.

Art 132º) - Enquanto o processo estiver em litigio ou em estudo com relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da Junta, a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Art 133: ) - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (Quinze) dias, digo, (Quinze) minutos.



Art 134) - A decisão, sob forma de acordo, será pedida pelo relator, até 8 (oito) dias, após o julgamento. Se o relator for vencido, o Exarante designará para redigir, dentro do mesmo prazo, um dos membros da junta, cujo voto tenha sido vencedor.

Parágrafo 1º) - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida a decisão.

Parágrafo 2º) - As conclusões dos acordos serão publicados por Edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

Parágrafo 3º) - As decisões importantes do ponto de vista patrimonial poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

#### CAPITULO VIII

#### Do pedido de Esclarecimento

Art. 135º) - Da decisão da junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omisso, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acordão.

Parágrafo Único) - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interrompe o prazo



de decadência do recurso de a fuz da Junta, o pedido ser manifestado digo manifestamente protelatório ou visar, independentemente a data, digo, a referência da decisão.

Art. 136.º) - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte a data do recebimento da Junta.

### CAPÍTULO IX

Da ordem dos trabalhos na Junta de recursos fiscais.

Art. 137.º) - O Presidente mandará organizar, pela Secretaria, e publicar até a véspera do dia, da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I.) Data de entrega do processo da Junta.
- II.) Data do julgamento em primeira instância e finalmente,
- III.) Maior valor se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo Único) - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art. 138.º) - Passadas ou julgado as decisões, a secretaria encaminhará a repartição competente, para as providências de execução.



-Parágrafo Único)- Ficará arquivada na secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhes dessem respeito.

Art. 139)- Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das parcerias, ou das sociedades de que faça parte, como socios, quotistas, acionistas, interessados ou como membros da diretoria ou conselho fiscal.

Parágrafo Único)- Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiverem interessados parentes até o terceiro grau.

Art. 140)- A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário, ou diretamente ao Prefeito, para:-

I)- comunicar irregularidades, digo, irregularidades ou falta funcional, verificada no processo na instância inferior.

II)- Propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização dos processos.

III)- Sugerir providências de interesse públicos em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 141)- A Junta mandará cancelar, nos processos, submetidos a julgamento, as expensas des-cortadas ou inconvenientes, per-



acutua usadas por qualquer das partes.

## CAPITULO X

Do recurso das Decisões da Junta.  
Art 142º - As decisões da Junta constituem a última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caracter fiscal.

Paragrafo 1º - A decisão favoravel ao contribuinte ou infrator, obriga recurso de officio ao Prefeito.

Paragrafo 2º - O recurso e, se trata o Paragrafo anterior, sera susposto pelo prolator do despacho vencedor, no proprio ato de decisao, independentemente de novas alegações e provas.

Paragrafo 3º - O recurso de officio devolve a instancia superior o exame de toda a materia em discussao.

Paragrafo 4º - Não haverá recurso de officio nos casos em que a decisao apenas procure corrigir erro manifesto.

## CAPITULO XI

Da execucao das Decisões Fiscais  
Art 143º - As decisões definitivas serão cumpridas...

I - Ista notificação ao contribuinte e, quando for o caso, tambem ao seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento.



do valor da condenação, e, em consequência, receberam os títulos depositados em garantia de instância.

II) - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo.

III) - Pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (Dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.

IV) - Pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (Dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos mencionados, quando feito o pagamento no prazo legal;

V) - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 92 e seus parágrafos deste Código.

VI) - Pelo meio mediante inscrição, como dívida ativa a renúncia da certidão.



cobrança executiva dos delitos a que referem os arts I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido. Art 144<sup>o</sup> - A venda de títulos da dívida ativa, digo, dívida Pública aceites em leilão não se realizará abaixo da cotação, e deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de cartagem, proceder-se-á que tudo o que couber de acordo com o artigo 143, item IV e com o Parágrafo 3<sup>o</sup> do artigo 126 deste Código.

### TITULO III

## Do cadastro Fiscal.

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais.

Art 145<sup>o</sup> - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:-

I<sup>o</sup> - cadastro imobiliário;

II<sup>o</sup> - cadastro do comércio, das Indústrias e das Profissões.

Parágrafo 1<sup>o</sup> - O cadastro Imobiliário compreende:-

A<sup>o</sup> - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município nos que vierem a resultar de desanexamentos atuais e de novas áreas urbanizadas;

B<sup>o</sup> - Os prédios existentes ou que venham, digo, venham a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas.



c)- As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Parágrafo 3º)- O cadastro do comércio, da Indústria e das Profissões, digo, Profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e das profissões bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 146)- Todos as proprietários, ou possuidores a qualquer espécie, exercerem, digo, qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram atividade lucrativa no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

## CAPÍTULO II

Das Inscrições Urbanas e Rurais.

Art. 147º)- A inscrição dos imóveis urbanos e rurais do cadastro imobiliário será promovida.

I)- Pelo proprietário ou pelo seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II)- Por qualquer dos condôminos, e se tratando de condomínio.

III)- Pelo compromissário comprador, nos casos de cessação ou venda.

IV)- Do ofício, em se tratando



de proprio Federal, Estadual ou Municipa-  
l, ou entidade autárquica, ou  
ainda, quando a inscrição deixar  
de ser feita no prazo regulamentar.  
Art. 148.- Para efetivar a inscri-  
ção no cadastro imobiliário dos  
imóveis urbanos e rurais, são res-  
ponsáveis obrigados a preencher e  
entregar na repartição competente  
uma ficha de inscrição para  
cada imóvel, conforme modelo  
fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1.º)- A inscrição será  
efetuada no prazo de 60 (sessenta)  
dias, contados da data da inscrição.

Parágrafo 2.º)- Por ocasião da entrada  
da ficha de inscrição, devidamente  
preenchida, deverá ser exibido o ti-  
tulo de propriedade ou de compromisso  
de compra e venda, para as  
necessárias verificações.

Parágrafo 3.º)- Não sendo feita a ins-  
crição no prazo estabelecido no  
parágrafo 1.º deste artigo, o órgão  
competente, valendo-se dos elementos  
de que dispuser, preencherá a  
ficha de inscrição e expedirá  
editais convocando o proprietário  
para, no prazo de 30 (trinta) dias,  
cumprir as exigências deste arti-  
go, sob pena de multa prevista  
neste código para os faltosos.

Art. 149.- Os terrenos com testada



para mais de um logradouro de-  
verão ser inscritos pelo mais  
importante, não sendo possível  
distinguir, se-lo-ão pelo logra-  
douro de maior testada.

Art. 150º)- Em caso de litigio  
sobre o dominio do imóvel, a  
ficha de inscrição mencionaria  
tal circunscrição, bem como as  
nomes dos litigantes, dos pos-  
suidores do imóvel, natureza  
natureza do feito, o juizo e o  
partido por onde correr a ação.

Art. 151º)- Em se tratando de área  
lotada, cujo loteamento houver  
sido licenciado pela Prefeitura, de-  
verá o impresso de inscrição se  
acompanhado de uma planta  
completa, em escala que permi-  
ta a notação dos desdobramen-  
tos e designar o valor da qui-  
sica, os traçamentos, digo, os tra-  
çamentos, quadras e lotes, a área  
total, as áreas cedidas ao patrimo-  
nio municipal, as áreas compromi-  
ssadas e as áreas alienadas.

Art. 152º)- Os responsáveis por lo-  
teamentos ficam obrigados a  
fornecer, no mês de Janeiro de  
cada ano, ao órgão Fazendário  
competente a notação dos lotes  
alienados definitivamente, ou  
mediante, compromissos de



compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço do mesmo, as ruas, digo, as ruas dos quarteirões e do lote, as dimensões do lote e o valor do contrato de venda, após a ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 153º)- Os impostos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.

Art. 154º)- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas por alteração no imóvel que possam afetar as bases do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único)- A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 155)- Concedido o "HABITE-SE" a prédio novo, ou, após as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.



notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Art. 156)- Na fixação a revisão dos valores venais constantes do cadastro imobiliário, observar-se-ão as normas previstas nos títulos IV e V deste Código.

### CAPITULO III

Do comércio, da indústria e das Profissões.

Art. 157)- A inscrição no cadastro do comércio, da indústria e das profissões, será feita pelo responsável ou seu representante geral que preencherá na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela prefeitura.

Parágrafo 1º)- A ficha de inscrição deverá conter:-

A)- O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade.

B)- A localização do estabelecimento urbano, suburbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, no pavimento da sala, ou dependência, conforme o caso ou da proprie-



dade rural:

D) A área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

E) - caso seja alugado o imóvel do proprietário e valor do aluguel;

F) - Se for o caso, no do registro na Junta Comercial e valor do capital registrado.

Parágrafo 3º) - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita -

A) - Quanto aos estabelecimentos novos ou início de atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

B) - Quanto aos já existentes, dentro do prazo, digo, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 158) - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data em que ocorrer as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único) - No caso de venda ou transferência de estabelecimento,



sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 159) - A cessão das atividades profissionais ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro de 30 (Trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

Parágrafo Único) - A baixa só será dada após feita a verificação da veracidade da informação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 160) - Para efeitos deste capítulo, considerar-se-á estabelecimento:

I) - O local do exercício de qualquer atividade industrial, comércio ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

II) - O local fixo de exercício de Profissão, arte ou ofício ainda que no interior de residência.

Art. 161) - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles que explorarem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão sem intercorrência de:

I) - Operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II) - Operações de fabricações, trans



mação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores.

III) - Exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo Único) - Não serão consideradas operações de venda, nem locação para fins deste artigo,

A.) - A venda de obras de arte quando feita pelos respectivos autores,

B.) - A utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão.

C.) - O fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 169) - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I) - Os que, embora no mesmo local, ainda que identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas,

II) - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único) - Não são consideradas como locais diversos, dois ou mais setores conjuntos e com comunicação interna, em vários pavimentos de um mesmo prédio.



## Parte Especial

### Título IV

Do imposto territorial Urbano  
da incidência das isenções e  
das Reduções.

Art. 163-/- O imposto territorial urbano,  
tem como fato gerador o domínio  
pleno ou útil, ou posse de ter-  
renos, construídos ou não situ-  
ados nas zonas urbanas do  
território do Município.

Art. 164-/- São isentos do imposto  
territorial os terrenos cedidos  
gratuitamente para uso da  
cidade, do Estado ou do Município.

Art. 165-/- Aos proprietários de  
terrenos de área superiores de  
30.000 (vinte e mil) metros qua-  
drados, cujo loteamento tenha  
sido aprovado pela Prefeitura  
que tenham promovido os melho-  
ramentos abaixo especificados,  
sem ônus para os cofres munici-  
pais, poderão ser concedidos pe-  
lo prazo de 5 (cinco) anos, redu-  
ção do imposto territorial na  
seguinte forma:-

- |                                         |     |
|-----------------------------------------|-----|
| I) - canalização de água potável        | 10% |
| II) - Esgotos                           | 10% |
| III) - Saneamento                       | 10% |
| IV) - Canalização em galerias para água | 10% |
| V) - Guias e sarjetas                   | 5%  |

Salvo o Município - A redução será



proporcional à extensão de testada correspondente ao revellamento efetivamente executado.

Art. 166:)- O imposto territorial urbano constitui grava real e acompanha o imóvel, em todas as suas mutações de domínio.

## CAPÍTULO II

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 167:)- O imposto territorial urbano será cobrado na base de:-

Primeira Zona 4%

Segunda Zona 3%

Tercera Zona 2%

sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo 1º)- Compreende-se por primeira zona a parte central da sede do Município, segunda zona o subúrbio e o distrito judiciário de pescutás e terceira zona as demais partes do Município.

Parágrafo 2º)- O valor venal dos terrenos será fixado anualmente e de conformidade com regulamento especial.

Parágrafo 3º)- O imposto será acrescido nos seguintes casos:-

1)- De 10% (Dez por cento) pela falta de muro (cercado baluarte) na testada do terreno, salvo quando este se conservar limpo e apadilhado e se harmonizar com o ambiente local.



Parágrafo 4.º - O imposto será ma-  
ferado anualmente na conformi-  
dade com os itens, digo, itens  
I e II do Parágrafo deste artigo.  
Art. 168.º - O valor venal dos terrenos  
será apurado com base nos da-  
dos fornecidos pelo cadastro imo-  
biliário, levando-se em conta:-  
I) - O valor declarado pelo contribuinte;  
II) - O índice médio de valorização,  
correspondente ao local em que  
estya situado o imóvel;  
III) - Pelo índice de correção mo-  
netária estabelecido para cada  
ano pelo conselho nacional  
de economia, para a revali-  
ação de imóveis;  
IV) - O preço dos terrenos nas  
últimas transacções de compra  
e venda realizadas nas zonas  
respectivas.

Art. 169.º - Com os elementos que se  
refere o artigo anterior, proceder-  
se-á a apuração do valor uni-  
tário padrão (VU) relativo a cada  
uma das zonas, quadras ou  
longradouros.

Parágrafo único - O imposto devi-  
do será calculado multiplicando  
o numero de metros quadra-  
dos do terreno pelo (VU) da  
respectiva zona.



## Capítulo III

Do Lançamento e da arrecadação.

Art. 170º O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tratando-se por base, digo, tomando-se por base a situação existente no exercício anterior, e pelo disposto nos artigos 16 e 168 deste Código.

Art. 171º - Fazer-se o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º - Não sendo comunicado o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3º - Quando o nome estiver em nome de inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente.



teinte, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º) - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobre o estado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo que, durante o inventário, as fazendas, as successões e as propriedades.

Parágrafo 5º) - O lançamento de terrenos pertencentes as uniões, famílias ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as avisas ou notificações serão encaminhadas ao representante legal ou síndico, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º) - No caso de terrenos objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promittente vendedor e do comprador, do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo em prejuizo da responsabilidade solidária do promittente vendedor.

Art. 172) - O lançamento do imposto territorial urbano, far-se-á anualmente, em época e pelo



modo estabelecido em regulamento  
ou instrução e neste artigo.

## TITULO V

### Do imposto Predial

#### CAPITULO I

Art. 173º - O imposto predial tem  
como facto gerador o dominio pleno  
ou útil ou a posse, computamente  
ou não, com os respectivos ter-  
renos, de predios situados nas  
terras urbanas municipais.

Parágrafo Único - Consideram-se pré-  
dios, para efeitos deste artigo, to-  
das as construções que possam  
servir a habitação, uso ou  
recreio, seja qual for a forma,  
denominação ou destino.

Art. 174º - São isentos do imposto  
predial os predios cedidos gratuita-  
mente em sua totalidade, para  
uso da união, do Estado ou do  
município.

#### CAPITULO II

Da aliquota e base de cálculo

Art. 175º - O imposto será cobrado  
na base de 9,5 (nove e cinco  
por cento) do valor venal do  
predio, com exclusão do terreno,  
quando alugado e, 9,75 (nove e  
setenta e cinco por cento),  
quando para uso próprio.

Art. 176º - O valor venal do predio  
será calculado levando-se em  
conta



I)- O preço medio da construção, por metro quadrado na data do lançamento, segundo os vários tipos fixados no Código de obras ou conclusões;

II)- A area construida;

III)- O numero de pavimentos e, quando houver, do paratamantos e dependências, com economia distincta;

IV)- O ano da construção.

V)- O estado de conservação do prédio.

VI)- O valor do aluguel caso de prédio alugado.

Parágrafo único]- A apuração do preço medio de construção e os relativos às ultimas transações imobiliárias, deduzidas a parcela correspondente ao tempo.

### Capitulo III

Do lançamento e da arrecadação

I)- Os que, embora no mesmo local, ainda que em idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II)- Os que, embora pertencentes à mesma pessoa jurídica ou física funcionem em <sup>locais</sup> diversos.

Parágrafo único]- Não são considerados locais diversos, das ou mais imóveis contíguos e, com comunicação interna, nem os varios pavimentos de um



cujo movimento, industrial, comercial ou profissional, pertença à mesma pessoa jurídica.

Art 189:º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas inclusive a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art 190:º - Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, vendem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com assimplos correspondente a cada atividade, constantes, digo, atividades distintas, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art 191:º - Os estabelecimentos comerciais que negociarem os produtos classificados em mais de um dos grupos de atividades, constantes das tabelas anexas a este código, serão lançados em base no giro comercial total pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Art 192:º - A arrecadação de imposto



cujo movimento, industrial, comercial ou profissional, pertença à mesma pessoa jurídica.

Art 189.º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem súfitas à incidência do imposto, serão lançados inclusive a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art 190.º - Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, vendem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com as importes correspondentemente a cada atividade, constante, digo, atividades distintas, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art 191.º - Os estabelecimentos comerciais que negociarem no produto classificados em uma ou mais das seguintes tabelas anexas a este código, serão lançados em base no giro comercial total pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Art 192.º - A arrecadação de imposto



de indústrias e profissões será pro-  
cessado nas formas, nas épocas e  
na forma estabelecidas em re-  
gulamento.

## TÍTULO VII

Do imposto sobre diversões públicas

### CAPÍTULO ÚNICO

Art 193º - O imposto sobre diversões pú-  
blicas tem como fato gerador:-

I) - A aquisição onerosa do direito de  
ingresso em local onde se realize  
espetáculo, exibição, representação ou  
função, ou onde sejam praticados  
jogos de qualquer natureza com  
fins lucrativos, embute, prelhos,  
divertimentos, ou certames de qual-  
quer espécie.

II) - A aquisição onerosa do direito  
de participar de jogos, divertimentos,  
certames ou atividades a que se  
refere o item I deste artigo.

Art 194º - O imposto sobre diver-  
sões públicas será calculado de  
conformidade com a tabela anexa  
a este código, tomando-se  
por base:

I) - O preço cobrado por bilhete de  
ingresso, em qualquer divertimento  
público, ou de poules, cartões, talas  
ou outro sistema de aposta empro-  
gado em jogos esportivos, ou não,  
devidamente licenciados.

II) - O preço cobrado em partidas



com ou sem picotês, bilhetes ou  
outro qualquer sistema de cobrança  
por entrada ou, ou a título de  
consumação, em "Dancings" ou  
em estabelecimento congêneres.

III)- O preço cobrado por meio de  
qualquer sistema a título de  
consumação mínima "cover"  
ou aluguel de mesa em qual-  
quer estabelecimento de diversões;

IV)- O preço cobrado pela utilização  
de aparelhos, armas e outros meios  
mecânicos ou não, instalados  
em parques de diversões ou  
locais permitidos.

Parágrafo único)- Quando não hou-  
ver cobrança de entrada ou venda  
de bilhetes e, por isso, não  
seja possível apurar-se a  
renda exata, o imposto será  
calculado pela tabela anexa,  
ou recolhimento aigo, regulamento  
que venha a ser aprovado.

Art 195º)- O regulamento a ser  
expedido disporá sobre a arrecadação  
o recolhimento e demais  
obrigações do imposto, os bilhetes de  
ingresso, a instalação ou arma-  
ção de picotês, de parques ou  
barracas.

Art 196º)- Os empresários, propri-  
etários, arrendatários ou qual-  
quer pessoas que, individual



ou continuamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, sob obrigação, sob pena de multa, de fornecer ingressos, bilhetes ou cartões, pelos quais se passa, cabendo o valor do imposto, na forma prevista neste regulamento.

Art 197) - Para todos os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas de diversões, cinemas, teatros, circos, palcos ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e conferências, exposições congêneras, ou clubes de dança, ringo, ou hipódromos, pista para corridas de animais, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, as picadas, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Parágrafo único) - O imposto neste artigo não atinge as associações esportivas e recreativas, com existência legal, que são isentas do imposto.

Art 198) - Ficam isentos do imposto as permanências gratuitas fornecidas, as autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

Parágrafo único) - As autoridades fiscais poderão exigir do portador



res de permanentes gratuitas a apresentação de carteira de identidade.  
Art. 199:]- Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franqueando ao funcionário designado pela prefeitura as salas de espetáculo, ou locais de jogos e diversões, as bilheteiras e o mais que for necessário afim de ser verificada a fiel observância e execução deste código, não podendo conservar as bilheteiras fechadas à chave, sob pena de multa.

Art. 200:]- São responsáveis pela arrecadação e recolhimento de imposto os empresários ou encarregados de casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

## Titulo VII

Do imposto de transmissão  
são de propriedades "Inter-  
vivos"

### CAPITULO I

Da incidência do imposto  
Art. 201)- O imposto de Transmissão  
são de Propriedades Imobiliária  
"Inter-vivos" observadas as especificações da presente Lei e as  
taxas estabelecidas nas tarifas



anexa, incidirá:

I)- Nas adições a dos equivalentes, como a permuta, a compra e venda, a doação em pagamento, a arrematação e a adjudicação.

II)- Entre outros os atos constitutivos e translativos de direitos reais sobre imóveis (usufruto, servidões, uso, fructo, uso e habitação e rendas expressamente constituída sobre imóveis inclusive aquelas com que os acionistas ou sócios das sociedades civis, comerciais, de qualquer tipo, entrarem como constituição do respectivo capital;

III)- Na aquisição do domínio por uso ou captação, digo, uso captação, nos termos do código civil brasileiro:

IV)- No valor de quinhão ou quota com que, nas sociedades civis ou comerciais, se retira o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenha por objecto explorar bens imóveis situados no município e não constituam estes apenas um meio a exploração desse objecto ou realização do fim social,

V)- O valor dos quinhões, quotas, partes ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no número anterior, quando transferidos



VII)- Na fusão de sociedade a que se refere o item IV deste artigo.

VIII)- Na sub-rogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissória ou ônus reais, e sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados.

IX)- Na cessão ou venda de licenças em terrenos arrendados ou atos equivalentes, exceto a indenização de licenças pelo proprietário ou locatário;

X)- Na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no item deste artigo, em títulos ao portador;

XI)- A concessão de terras devolutas pelo Estado, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do título.

XII)- Na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

XIII)- Na cessão de direitos à sucessão.

XIV)- Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada subestabelecimento

XV)- Nos adiantamentos da legítima na forma da lei civil.  
Parágrafo único)- Incluem-se nas



avacões, as transmissões em virtude de desquite amigável, sobre o valor excedente a ameaça.

Art 202:)- Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retraction de contrato que já houver sido lavrado e assinado e been assim quando o remissor exerce o direito de prelação.

Art 203:)- Na retrovenidas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutive, não será devido novo imposto quando voltar os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art 204:)- Nas permutas de bens imóveis, por bens ou direito de outra natureza, equipara-se o contrato, para os efeitos fiscaes, ao de compra e venda.

Art 205:)- Nas permutas de bens imóveis situados no município, por quais outros bens situados fora dele, é devido o imposto relativo aos contratos de compra e venda.

Art 206:)- Nas alienações de bens imóveis por escrituras lavradas fora do município, será o imposto pago antes da assinatura da



execução nos termos deste código.

### Capítulo III

Das Isenções

Art. 907.º Serão isentos do imposto:

- I) - Os contratos translativos de bens imóveis realizados entre estes, digo, entre a União e o Estado, entre estes e quaisquer de seus municípios e os que se fizerem entre os municípios.
- II) - As doações ou as repartições em dinheiro ou bens imóveis, efetuadas por cessão de bens lançados a um herdeiro ou sócio, desde os bens sejam conjuntamente partíveis.
- III) - Os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns.
- IV) - A transmissão de títulos da dívida Pública Federal, do Estado ou deste município, digo a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.
- V) - A compra e venda de embarcações de qualquer espécie.
- VI) - A transmissão de títulos da dívida Pública Federal, do Estado ou do município.
- VII) - As aquisições para associações profissionais beneficentes, recreativas, culturais, rurais,



aeroclubes, assim como as destinadas à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino ou de assistência social legitimamente constituídos e sem fins lucrativos.

VIII) - A arrematação e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedades de crédito real, constituídas com autorização do governo, não se entende porém, a isenção do cessanteiros dos direitos creditórios;

IX) Os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do município.

X) As rendas a colônias, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo governo, ou partes de propriedades agrícolas particulares, de o máximo de 20<sup>00</sup> alqueires por indivíduo ou família, regularmente demarcados, considerando-se colono, para efeitos deste item, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra, com esforço próprio e de membros da família, os empregados assalariados ou empreiteiros, desde que não possuam dentro propriedade imóvel localizada no município ou situa-



ção do lote a adquirir e já não  
haja recebido identico favor.

XI) A primeira aquisição de  
imóvel urbanas por funcioná-  
rio Público deste Município,  
com estabilidade funcional des-  
tinado a moradia do ad-  
quirente com sua família.

XII) - As operações imobiliárias  
efetuadas por trabalhadores  
urbanos, quando estes sejam  
adquirentes até a quantia de  
CR\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros),  
quando apresentarem prova  
da inexistência em seu nome,  
de outro bem imóvel, situado no Município.

XIII) - As aquisições feitas pelo Instituto  
Nacional do Linho de terrenos pa-  
ra instalação de Largaros florestais,  
obrigando-se ao imposto se os mes-  
mos terrenos passarem a ter desti-  
nos diferentes;

XIV) - As aquisições de imóveis fei-  
tas pelas cooperativas que se orga-  
nizarem no município, de acordo  
com a Lei e devidamente regis-  
trada no Ministério da Agricul-  
tura, destinados a instalação de  
suas sedes ou serviços, de Esco-  
las ou obras de assistência so-  
cial, bem como das que resulte-  
rem da liquidação de empre-  
stimos com garantia hipotecária



estatuas, pelas cooperativas de crédito  
Parágrafo 1º - A isenção fundada  
no item VII, será concedida pe-  
lo Prefeito Municipal mediante  
requerimento do representante  
legal da entidade interessada,  
instruído, com certidão que pro-  
ve a personalidade jurídica e,  
se for dada destinação diversa  
na indicação do pedido de  
isenção será exigido, além  
do imposto, a multa de 20%  
(vinte por cento) sobre o aumento.

Parágrafo 2º - As isenções prevís-  
tas números X - XI - XII, serão  
também de competência do  
Prefeito Municipal, mediante  
requerimento do interessado,  
instruído com os seguintes documentos:

A-) No caso do nº X, atestado  
do juiz de Paz ou outro auto-  
ridade local competente, com  
firma reconhecida, provando  
a qualidade de colono do  
requerente e certidão do respec-  
tivo registro de imóveis que  
prove não possuir o requerente  
outra propriedade imóvel no  
município e de não ter  
recebido idêntico favor;

B-) Nos casos dos números 11  
e (doze) 12 (doze) certidão do  
respectivo registro de imóveis



que prove não possuir o imóvel-  
rado, outras propriedades imóveis no  
município e de não haver rece-  
bido político favor ou ~~outro~~ benefício,  
c) Além dos documentos acima,  
para elucidação devida, poderá  
ser exigida a apresentação de  
outros documentos, para compro-  
var o direito de isenção,

Parágrafo 3º) Em qualquer caso  
de isenção previsto neste artigo,  
não tendo o imóvel a destina-  
ção que foi requerida, exigir-  
se-á, além do imposto de ven-  
do, a multa de 20% (vinte  
por cento) acrescida de juros  
de mora, contados da data  
em que foi cancelada a isenção.

Parágrafo 4º)- Os imóveis ad-  
quiridos com as isenções previstas  
no presente artigo não poderão  
ser alienados antes de 5 (cinco)  
anos de sua aquisição sob pena  
de ser aplicada o disposto no  
parágrafo anterior.

Parágrafo 5º)- O conhecimento  
de isenção só é expedido pelo  
órgão arrecadador, a vista  
do despacho da Prefeitura Mu-  
nicipal que o conceder, deven-  
do no referido conhecimento  
estar o mencionando o disposi-  
tivo da Lei, legal que servir



digo que serve de fundamento  
do benefício, bem como o núme-  
ro do protocolo e a data do despacho.  
Parágrafo 6.º - Em qualquer dos  
casos versados no presente arti-  
go, o pagamento antecipado do  
imposto não autoriza a sua  
restituição, sendo considerada  
como renúncia ao benefício.

### Capítulo III

Da arrecadação do imposto.

Art 208 - O imposto será arca-  
dado de acordo com a tabela  
anexa a esta lei, referente  
a transmissão de propriedade  
imobiliária "Inter-vivos" observa-  
das as disposições deste capítulo.

Art 209 - As arrecadações observar-  
ão o disposto na letra "A" da  
tabela anexa, com as modifica-  
ções constantes de Parágrafo  
1.º deste artigo aplicando-se  
mais as taxas da letra "B" da  
mesma tabela, segundo a re-  
lação de parentesco ou estranei-  
dade entre o doador e o dona-  
tário.

Parágrafo 1.º - Sendo doado  
a pessoa física, será pago  
o imposto com a seguinte redução.  
A - 70% se o doador não contar  
25 (vinte e cinco) anos de idade  
B - 60% se o doador for doador



estiver compreendida entre 25 e 35  
anos completos.

C) 50% Tendo o doador mais de  
35 anos até 45 anos completos de idade;

D) - 45% Tendo o doador mais de 55  
e 65 anos de idade, cessando  
nesse limite de idade, qualquer redução.

Parágrafo 2º) - Havendo mais de  
um doador, a taxa do imposto,  
que se aplicará separadamente  
de acordo com a letra "H" da tabela,  
será determinada pelo valor  
de quinhão do doador.

Parágrafo 3º) - As modificações  
das taxas previstas no Parágrafo  
1º, não observadas desde que  
o interessado exiba documento  
comprobatório de idade, ou docu-  
mento que mencione a Prefeitura  
irrecursável.

Art 210º) - Nas doações em que fi-  
gurar mais de um doatário,  
comparar-se-á o valor, para efeito  
das taxas graduativas previstas  
na letra "H" da tabela, colando-  
se o imposto sobre cada uma  
delas, separadamente.

Art 211º) - Nas permutas de bens imóveis  
por bens e direitos de permuta,  
a taxa estabelecida na tabela  
anexa, letra "B" nº 2, equi-para-  
r-se-á o contrato, para os efeitos  
fiscais, ao de compra e venda.



Parágrafo 1º)- Nas permutas de bens imóveis situados no município, por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo a compra e venda.

Art. 212º)- As adjudicações de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenham recebido ou se obrigue a dívida do espólio, ou para indenizações de legados ou despesas, será devido o imposto relativo a compra e venda.

Parágrafo 1º)- As disposições deste artigo serão extensivas ao compra e venda cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados ou da remissão de dívida do espólio.

Parágrafo 2º)- Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgate bens próprios que lhes cabem na sucessão, sobrando a dívida na proporção da quota que herdeira.

Art. 213º)- Na transferência de todo acervo de companhia ou sociedade anônima que possua imóveis, o devido o imposto, aplicando-se a taxa da letra "G" n.º 2, da tabela, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações e independentemente de estrutura.

Art. 214º)- Na conversão em título ao portador ou títulos nominativos



referentes a companhias ou empresas  
que possuam imóveis, o imposto  
devido é o de compra e venda  
calculado sobre o respectivo valor.  
Art. 215-º) - Na aquisição de terrenos  
situados fora da zona urbana, não  
excedentes de cinco mil metros  
quadrados destinados à construção de estabele-  
cimentos fabris, o imposto de transmissão po-  
derá ser reduzido até 50% (cinquenta por cento),  
desde que o interessado apresente planta devidamente  
aprovada e se obrigue a iniciar a constru-  
ção, dentro de 90 (noventa) dias, a contar do  
despacho concessivo da redução que for feita.

Art. 216-º) - A aquisição de terras situadas em  
zonas rurais, não excedentes de 8 (oito) alqueires,  
destinadas a estabelecimentos de granjas o im-  
posto de transmissão poderá ser reduzido, a juízo  
da Prefeitura, até 50% (cinquenta por cento), des-  
de que o interessado apresente a planta do imóvel a ad-  
quirir e se comprometa a dar início às construções  
e trabalhos agrícolas, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 217-º) - As reduções de que tratam as arts.  
215 e 216-º, serão concedidas pelo Prefeito Muni-  
cipal, mediante requerimento do interessado, de-  
vidamente instruído.

Parágrafo 1º - Se as construções não forem ini-  
ciadas nos prazos previstos, ou se o interessa-  
do der destino diverso ao imóvel adquirido,  
será notificado para recolher dentro de 15 (quin-  
ze) dias, o imposto que deixar de pagar, com  
a majoração de 20% (vinte por cento) sobre a  
parcela de juros por infração ou fraude, previstas



este código.

Parágrafo 2º - O conhecimento da redução do imposto só será expedido com autorização do Prefeito Municipal, do qual conste a data do despacho e a disposição legal que lhe couber.

Parágrafo 3º - As reduções referidas nos arts. 215º e 216º, só serão concedidas a aqueles que ainda não tenham obtido idêntico benefício.

Art. 218º - Quando um contrato tiver por objecto diversos imóveis confinantes sendo um só adquirente, tomar-se-á o seu valor global como base para aplicação das taxas decrescentes da letra "B" da tabela anexa.

Parágrafo Único - Sendo vários os adquirentes, embora se trate de um só imóvel tomar-se-á como base para aplicação da tabela mencionada no artigo anterior, o valor da parte que cada um deles tenha adquirido.

Art. 219º - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromissos de compra e venda ou pagamento de prestações, o imposto estará sujeito às taxas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido de:

- A) Decorridos 6 a 12 meses das datas previstas, mais 5%;
- B) Decorridos mais de 12 a 18 meses das datas previstas, mais de 6%;
- C) Decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas, mais de 7%;
- D) Decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas, mais de 8%;



6) Decorados mais de 30 meses das datas previstas, mais 9%.

Parágrafo 1º - Os prazos acima indicados serão contados da data em que se vencer o compromisso ou a última prestação.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-ão as taxas adicionais acima às alienações de imóveis, decorrentes de mandato em causa própria, contando-se os prazos da data da lavatura do respectivo instrumento.

## Capítulo IV Dos Contribuintes

Art. 220:7 - O imposto de transmissão "Inter-Vivos" será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições dos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Nas execuções o imposto será pago, metade por conta do executado e metade por conta do arrematante ou arrendatário, salvo quando se verificar insuficiência do acervo executivo, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Parágrafo 2º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido até o seu respectivo valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o devido pelo expediente, digo, pelo excedente.

Parágrafo 3º - Na hipótese do art. 214:1, o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

## Capítulo V



## Do Valor dos Bens para Pagamento do Imposto

Art. 221:- O imposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos", será calculado em geral, sobre o valor dos bens ou direitos que foram objeto de ato ou contrato ou contrato translativo.

Art. 222:- Nas arrematações, adjudicações e remissões, o imposto será calculado sobre o preço da primeira ou valor da última, nunca porém, inferior à metade da avaliação.

Art. 223:- Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia, e nas vendas em processos de falência que se realizarem por meio de posturas ou concorrência, o imposto de transmissão, quando devido, será pago tomando-se por base o justo valor do bem ou direito transmissivo ou a transmitido e não o preço pelo qual foi adquirido, se este for inferior a quel valor.

Parágrafo 1º- Aplica-se também a regra deste artigo, quando se tratar de transmissão de bens ou direitos avaliados judicialmente, sem intervenção ou audiência da Fazenda municipal.

Parágrafo 2º- Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada pelo representante da Fazenda municipal, ao bem ou direito, para os efeitos dos pagamentos dos impostos, poderá usar do recurso facultado pelo art. 2294 e seus parágrafos.

Art. 224:- Na verificação se fixa-



ção do valor dos bens e direitos mencionados neste artigo, para os efeitos do pagamento do imposto, serão observadas as seguintes sucessões:

I/- O valor dos bens usufrutuarios sobre o prédio livre, deduzido do domínio directo, e dos bens sub-usufrutuarios esse mesmo valor, deduzidas vinte porções sub-usufrutuosas e quivalentes, sob domínio do usufrutuario municipal.

II/- O valor do domínio directo corresponderá a importância de vinte porções e um landênis.

III/- O valor da constituição de usufruto será a importância de vinte porções e da joia, se houver.

IV/- O valor dos direitos reais de uso, fructo, uso de habitação vitalício, ou temporários, será igual a  $\frac{1}{3}$  (um terço) do valor total do imóvel.

V/- O valor da propriedade separada do direito real de uso, fructo será igual a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do valor total do imóvel.

VI/- O valor das rendas expressamente constituídas sobre o imóvel será o produto da renda em um ano multiplicado por cinco.

VII/- O valor da sub-rogação será dos bens gravados ou importância reclamada, verificando o valor dos títulos na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único/- Servirá de base para



o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações nominativas em títulos ao portador, a cotação média do dia da operação, ou do dia mais próximo, se os títulos não tiverem cotação serão avaliadas na forma do artigo 229: e seus parágrafos, salvo se o interessado e o representante da Fazenda Municipal ~~se~~ acordarem na fixação do valor.

### Capítulo VI

Dos bens e direitos transmitidos e a transmitir.

Art 225:/. Reservados os casos em que a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos ou a transmitir resultar de normas especiais estabelecidas neste código, o imposto de transmissão será sempre cobrado na base do justo valor do bem ou direito objeto do ato ou contrato translativo.

Art 226:/. É facultado o pagamento de imposto de transmissão no momento da lavatura do compromisso de compra e venda de imóveis, seja qual for a forma de pagamento do preço.

Parágrafo 1º. O pagamento do imposto no caso previsto neste artigo, far-se-á com observância dos dispositivos aplicáveis à



compra e venda inclusive a transcriçãõ literal, do respectivo conhecimento na escritura, sendo responsaveis solidarios perante o fisco, ambos os contratantes vendedores e compradores.

Parágrafo 2.º) Cumprido o contrato de compromisso ou processo de venda e compra de bens móveis, com lavatura de escritura definitiva, não seá devido novo imposto, mas, como prova de já haver pago transcrever-se-á, na nova escritura, literalmente, o respectivo conhecimento.

Parágrafo 3.º) Se o preço fixado em definitivo for superior ao que serve de base para a cobrança do imposto, exigir-se-á de differença deste.

Art. 227.º) Quando o imposto não for pago de acôrdo com o que determina o artigo precedente, os promittentes solicitarão preçia auai. lúcia da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel objeto do contrato.

Parágrafo 1.º) Na hipótese deste artigo contos na escritura de compromisso a avaliação do imóvel precedida pela Fazenda Municipal e que seá a justa valor para pagamento do imposto na época oportuna.



o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações nominativas em títulos ao portador, a cotação média do dia da operação, ou do dia mais próximo, se os títulos não tiverem cotação serão avaliadas na forma do artigo 229: e seus parágrafos, salvo se o interessado e o representante da Fazenda Municipal ~~for~~ acordarem na fixação do valor.

### Capítulo VI

Dos bens e direitos transmitidos e a transmitir.

Art 225:). Reservados os casos em que a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos ou a transmitir resultar de normas especiais estabelecidas neste código, o imposto de transmissão será sempre cobrado na base do justo valor do bem ou direito objeto do ato ou contrato translativo Art 226:). É facultado o pagamento de imposto de transmissão no momento da lavatura do compromisso de compra e venda de imóveis, seja qual for a forma de pagamento do preço. Parágrafo 1º. O pagamento do imposto no caso previsto neste artigo, far-se-á com observância dos dispositivos aplicáveis à



compra e venda inclusive a transcriçãõ literal, do respectivo conhecimento na escritura, sendo responsaveis solidarios perante o fisco, ambos os contratantes vendedores e compradores.

Parágrafo 2º) - cumprido o contrato de compromisso ou promessa de venda e compra de bens imóveis, com lavatura de escritura definitiva, não seã devido novo imposto, mas, como prova de já haver pago transcrever-se-ã, na nova escritura, literalmente, o respectivo conhecimento.

Parágrafo 3º) Se o preço fixado em definitivo for superior ao que serve de base para a cobrança do imposto, exigir-se-ã de diferença deste.

Art. 227º) Quando o imposto não for pago de acordo com o que determina o artigo precedente, os promittentes solicitarão prévia audiência da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel objeto do contrato.

Parágrafo 1º) Na hipótese deste artigo pontos na escritura de compromisso a avaliação do imóvel procedida pela Fazenda Municipal e que será a justa valor para pagamento do imposto na época oportuna.



Parágrafo 2º) - São aplicáveis nos casos previstos neste artigo o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 228º) - Quando o preço declarado na guia ou outro documento for inferior ao justo valor do bem objeto da transmissão, o representante da Fazenda Municipal deve ao impugna-lo e estimar o bem ou direito, pelo justo valor para efeito do pagamento do imposto, dando circunstanciadamente as razões em que se funda, em não receber o imposto nem expedi-lo a pisa.

Art. 229º) Se o interessado não se conformar com a estimativa do representante da Fazenda Municipal poderá dentro de tres dias requerer a mesma avaliação, indicando no requerimento para seu perito, pessoa, idônea que seja contribuinte do imposto predial em territorial.

Parágrafo 1º) - Entregue a petição, da qual deve constar o endereço do requerente o agente impugnante indicará o outro perito, podendo a escolha recair em funcionário da Fiscal Estadual.

Parágrafo 2º) Os peritos devem entregar o laudo de avaliação dentro do prazo de oito dias ao agente



impugnante, que atuará os documentos e reverterá o processo dentro de 45 horas, com sua informação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º) O prefeito municipal preferirá a decisão no prazo de três dias, confirmando a estimativa do agente impugnante, ou fixando o valor intermédio entre o declarado pela parte na quita, ou no ato ou contrato translativo e estabelecido pelo prefeito da Fazenda Municipal, seguindo os dados constantes do processo, poderá também anular e mandar proceder a nova avaliação.

Parágrafo 4º). O interessado no ato da entrega de sua petição depositará na Fazenda Municipal, a quantia de CR\$ 10.000 (Dez mil cruzeiros) para pagamento dos peritos e de outras despesas, caso lhe seja desfavorável a decisão.

Parágrafo 5º). Na hipótese da decisão ser favorável ao requerimento, as despesas de avaliação correrão por conta da Fazenda Municipal, devendo ser devolvido o depósito.

Parágrafo 6º) A decisão do Prefeito Municipal será comunicada imediatamente ao agente impugnante, para que cumpra e



intencas a interessado pro carta  
sem recibo de recolta ou interessado,  
digo, ou registado.

Art. 230º - O funcionario do fisco  
que vis a ter conhecimento que  
o preço declarado em qualquer  
atto ou contrato sujeito ao imposto  
de transmissão foi inferior ao  
realmente contratado, comunicara  
o facto, immediatamente, ao Prefeito  
municipal; devendo aquele instaurar  
o processo administrativo  
opino de apurar a verdade.

Parágrafo 1º - Concluido o processo  
o Prefeito municipal proferira  
sua decisao e se o adquirente  
fôr condemnado recolhera a diferen-  
ça do imposto verificado, acrescida  
das custas e despesas do processo  
e impedira, digo, impoira a  
cada um dos contratantes a  
multa de 30% (Vinte por cento)  
sobre a importancia da dife-  
rença do sisa devido, não  
podendo no entanto a multa  
ser superior a um salario minimo  
vigente no municipio.

Parágrafo 2º - Se não houver recurso  
e os responsáveis não pagarem  
o montante da condemnacao  
dentro de 30 (Vinte e cinco) dias,  
a importancia devida sera inscri-  
ta como divida activa,



para cobrança executiva.  
Art 231) - Os funcionários encarregados da fiscalização de rendas relativamente aos casos de que trata o artigo anterior, terão direito a 10% (dez por cento) das importâncias de diferença da renda arrecadadas que serão distribuídas em quotas, a juízo do Prefeito Municipal.

## Capítulo VII

Da arrecadação do imposto  
Art 232) - As guias para a transmissão de imóveis situados na zona urbana deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

- A) Nomes e endereços de todos os autorgantes e outorgados;
- B) Natureza do contrato;
- C) Preço pelo qual se realiza;
- D) Reifrontações do imóvel e nomes dos proprietários reifrontantes;
- E) Localização do imóvel (Rua, Número, Distrito ou Bairro);
- F) Área do terreno e da construção quando houver a metragem de todas as faces laterais;
- G) Número de edificações e outras benfeitorias existentes.

Parágrafo Único - Em se tratando de imóvel constante de terrenos loteados por particulares ou em



empresas imobiliárias, mencionar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 233:º) - As guias para transmissões de imóveis rurais conterão obrigatoriamente, além dos dados referidos nas letras A-B-C-D do art. anterior, mais os seguintes:

A) - Denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

B) - Distância aproximada da sede do município;

C) - Se o imóvel é dividido ou demarcado judicialmente, ou não; no primeiro caso a data da sentença e a indicação do cartório por onde correu o processo, também devem ser mencionados;

D) - Referências às culturas existentes, à área por estas ocupadas e número de pinheiros, e madeiras de lei existentes e as edificações existentes;

E) - Existências ou não de quedas d'água, jazidas minerais ou outras naturais, com indicações de seus valores.

Parágrafo Único - Quando o imóvel estender-se por mais de um Distrito Fiscal, far-se-á a referência ao fato, com indicação aproximada das áreas.

Art. 234:º) - O transmissor que omitir qualquer dos dados exigidos pelos arts. 232:º e 233:º, será autuado para que seja aplicada a pena de uma multa salaria mínima vigente no município, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, que no caso caber.

Art. 235:º) - Os funcionários encarregados da arrecatação deste imposto só poderão o recolhimento, depois de verificadas as res-



empresas imobiliárias, mencionar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 233:)- As guias para transmissões de imóveis rurais conterão obrigatoriamente, além dos dados referidos nas letras A-B-C-D do art. anterior, mais os seguintes:

- A)- Denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- B)- Distância aproximada da sede do município;
- C)- Se o imóvel é dividido ou demarcado judicialmente, ou não; no primeiro caso a data da sentença e a indicação do cartório por onde correu o processo, também devem ser mencionados;
- D)- Referências às culturas existentes, à área por estas ocupadas e número de pinheiros, e madeiras de lei existentes e as edificações existentes;
- E)- Existências ou não de quedas d'água, jazidas minerais ou outras naturais, com indicações de seus valores.

Parágrafo Único - Quando o imóvel estender-se por mais de um Distrito Fiscal, far-se-á a referência ao fato, com indicação aproximada das áreas.

Art. 234:)- O transmissor que omitir qualquer dos dados exigidos pelos arts. 232: e 233:, será autuado para que seja aplicada a pena de uma multa ou de um valor mínimo vigente no município, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, quando caso couber.

Art. 235:)- Os funcionários encarregados da arrecadação deste imposto só expedirão o recolhimento, depois de verificadas as res



pectivo, cuja cota é devidamente preenchida, ficando sujeitos à multa de valor igual a 15 (quinze) dias de seu salário, se aceitarem guias incompletas.

Art. 236:)- A arrecadação do imposto efetuar-se-á na sede do Município ou estação fiscal do imóvel, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

Parágrafo 1º - Se o imóvel estiver situado em mais de um Distrito Fiscal, ou se o ato ou contrato versar sobre bens diversos, situados em diferentes Distritos Fiscais, poderá o imposto ser pago em qualquer desses distritos.

Parágrafo 2º - Nas transmissões operadas por força de ato judicial, o imposto será recolhido na sede do Município.

Art. 237:)- O talão do imposto de transmissão só poderá ser utilizado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua emissão.

Art. 238:)- Nos alvarás autorizando sub-rogação de bens de qualquer natureza, será sempre ouvido o representante da Fazenda Municipal sobre o valor dos bens e taxa a se aplicar.

Art. 239:)- O imposto de transmissão "Inter-Vivos" será de acordo com o disposto nas letras A, B, C, D e F, da tabela anexa.

## Capítulo VIII

### Das Restituições do Imposto

Art. 240:)- O imposto de transmissão de propriedade legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

A - Quando não se realizar o contrato do ato para o



o qual se expediu guia e se pagou imposto;

B - Quando for decretada a nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do Código Civil;

C - Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no art. 147 do Código Civil;

D - Quando se verificar a rescisão do contrato no caso do art. 1.136 do Código Civil;

E - Quando se dispizer a anulação dos casos previstos em lei.

F - Se ficar sem efeito a doação para essa morte quando este não se realizar;

G - Quando for renegada a doação com fundamento no direito civil.

Art. 241: - Nas retro-vendas e nas transmissões com pacto comissório ou condição resolvente, não será devido novo imposto quando voltarem bons para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 242: - As restituições dos impostos pagos voluntariamente, serão feitas com redução das percentagens que ficaram aos percipientes, bem assim como as taxas devidas, será porém, integralmente restituída quando tiver havido erro do percipiente imputado da cobrança, ficando este obrigado a restituir ao Tesouro municipal a importância da percentagem recebida.

Art. 243: - Os pedidos de restituição serão feitos em requerimentos diri-



guidas ao Prefeito Municipal e instruídas:

A) Nos casos da alínea "A" do artigo 240.º com o original do conhecimento do imposto, certidões comprovatórias de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo perentário que tiver expedido a guia e pelo oficial do Registro de imóveis da comarca da situação do imóvel da compra da situação do imóvel, de que o título de aquisição não foi transcrito, podendo o prefeito municipal exigir outras provas quando julgar necessárias.

B) - Quando se tratar de arrecadação ou adjudicação não efetuada ou de arrolação pela autoridade judiciária, competente com certidão da decisão transitada em julgado.

C) Nos demais casos, com translação, digo, traslado das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Parágrafo Único - As reclamações para as retificações do imposto prescreve no prazo de 1 (um) ano, a partir da data da expedição do talão.

#### Capítulo IV

Da fiscalização do imposto.

Art 244 - A fiscalização do imposto de transmissão de propriedade de "Inter-Vivos", compete aos órgãos da Fazenda Municipal, por seus



funcionários e, em geral, a todos  
os funcionários encarregados <sup>de</sup> impor  
Capítulo V

Das disposições administrativas  
Art 245: Verificada qualquer  
infração a esta lei, será lavra-  
do o respectivo auto, applicando  
as penalidades de disposições ins-  
tituidas pelo presente código.

Art 246: São competentes para lava-  
tar a infração e lavrar o respec-  
tivo auto os funcionários da  
Fazenda Municipal.

Parágrafo unico: Qualquer funcio-  
nário da Fazenda Municipal  
que tiver conhecimento de infra-  
ção a esta lei e não autuar o  
infrator, será com a multa de  
um a cinco dias de seu salário,  
applicada pelo Prefeito Municipal, nas  
reincidências a multa será  
applicada em dobro.

Parágrafo 2º: Nenhum auto de  
infração, depois de lavrado, pode-  
rá ser cancelado ou deixado de  
ter prosseguimento, sob pena  
de responsabilidade do funcio-  
nário que o cancela, ou que  
não lhe der andamento.

Art 247: O prefeito municipal,  
sempre que julgar convenientemente  
expedirá avisos, editais o instu-  
ção para a execução desta lei.



## Título VIII

### Do imposto territorial rural

#### Capítulo I

##### Da incidência

Art 248:1- O imposto territorial rural, incidirá sobre todas as propriedades, digo, todas as propriedades rurais do Município, e será cobrado na forma estabelecida neste código.

I)- O imposto territorial rural, grava o terreno sobre que recai, para todos os efeitos legais, respondendo Estipulo seu pagamento como ônus real (Código Civil, art. 677, parágrafo único).

II)- O imposto territorial rural será pago de conformidade com a tabela anexa ao presente código.  
Parágrafo Único - O valor do imposto é exigido do respectivo proprietário adquirente, possuidor a qualquer título.

#### Capítulo II

##### Do lançamento

Art 249:1- O lançamento do imposto territorial rural, será provido pela fiscalização municipal, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao da cobrança definitiva, que ocorrerá nos meses de maio ou um único pagamento.

I)- Do lançamento feito pela Prefeitura



na sua notificação o contribuinte ao qual é assegurado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, para qualquer reclamação, para relativa à incorrecção do lançamento procedido.

### Capítulo III

#### Da inscricção territorial

Art. 250º) - Todos os imóveis rurais existentes no município, ficando sujeitos ao imposto territorial bem assim como aqueles que venham a surgir por desmembramento dos mesmos, passando-se a constituir novas propriedades, ficando sujeitos a inscrição na Fazenda Municipal, ainda que legalmente isenta de imposto.

Parágrafo 1º) - Para efetivar a inscrição de trata este artigo, o proprietário ou seus representantes legais, são obrigados a preencher e entregar a Fazenda Municipal, uma ficha de inscrição para cada terreno, situado em cada gleba, pertencente ao mesmo proprietário, e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora se encontre porvenicionalmente em lotes, o modelo impresso das fichas será fornecido gratuitamente ao interessado.

Parágrafo 2º) - Os prazos máximos



para a inscrição de que trata o artigo, serão respectivamente:

A) de 30 (trinta) dias, para os proprietários de imóveis rurais, cuja residência domiciliar seja a sede do município.

B) - de 60 (sessenta) dias para os proprietários residentes no interior do município ou fora deste, prazos esses contados a partir da data da outorga da escritura.

Art 251-) O lançamento do imposto e das propriedades sua' feito em nome do proprietário adquirente, compromissário comprador, ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único) - Tratando-se de terreno "Quó-Indivisa", será lançado em nome de um ou de todos os condôminos.

## Título IX

### Das taxas

#### Capítulo I

Art 252) - A taxa de melhoramento públicos rurais, incidente sobre todas as propriedades rurais do Município, devidamente transcritas no registro de imóveis da Comarca de Cascavel, passará a ser cobrada de conformidade com a tabela anexa ao presente código, exceto as áreas situadas em zona rural,



para a inscrição de que trata o artigo, serão respectivamente:

A) de 30 (trinta) dias, para os proprietários de imóveis rurais, cuja residência domiciliar seja a sede do município.

B) - de 60 (sessenta) dias para os proprietários residentes no interior do município ou fora deste, prazos esses contados a partir da data da entrega da escritura.

Art 251-) O lançamento do imposto e das propriedades para' feito em nome do proprietário adquirente, compromissário comprador, ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único) - Tratando-se de terreno "Quó-Indiviso", será lançado em nome de um ou de todos os condôminos.

## Título IX

### Das taxas

#### Capítulo I

Art 252) - A taxa de melhoramento públicas rurais, incidente sobre todas as propriedades rurais do Município, devidamente transcritas no registro de imóveis da Comarca de Cascavel, passará a ser cobrada de conformidade com a tabela anexa ao presente código, exceto as áreas situadas em zona rural,



sobre as quais a iniciativa privada sobre fez dividir e sub-dividir em lotamento, quando em-  
tão será regulado pelo título 10  
(Imposto Territorial Rural), digo,  
Território Urbano deste código.  
Art 253º) - O lançamento da taxa  
de melhoramentos Públicos Municipais,  
será prosseguida durante o mês  
de maio de cada exercício  
financeiro.

Parágrafo Único) - Vencido o prazo  
para o pagamento do tributo,  
ser-lhe-á cobrada a multa  
regulamentos por infração ou so-  
negação, instituída no presen-  
te código.

Parágrafo 2º) Expirado o exercício  
e esgotados os recursos de cobrança  
amigável, será o débito lançado  
em dívida ativa e encaminhada  
a cobrança judicial, nos  
termos deste código.

Art 254º) Quando o lançamento  
a fiscalização procederá a se-  
paração em grupos, dos lança-  
mentos feitos, divididos, digo,  
dividindo o município em  
três setores administrativos,  
cujos limites serão determina-  
dos em regulamento.

Art 255º) Divididos os setores  
administrativos e estabelecidos



as suas divisas, por regulamento,  
a medida que a arrecadação ti-  
ver curso para creditado a cada  
setor o produto, aplicando o Rev.  
digo, o Sns. Prefeito municipal, nas  
localidades de cada setor o total  
do recito arrecadado, dispensan-  
do ainda por conta da dotação  
orçamentária mais as importan-  
cias que se fizerem necessárias  
para o cumprimento das obras municipais.  
Art 256) - considerando-se o caráter  
de ressarcimento ou compensação  
ao contribuinte da taxa de  
melhoramentos Públicos Municipais  
e ainda o que ditam os meios  
de aplicação de quota do impor-  
to de vendas, que determina o  
montante de 50% (cincoenta por  
cento) daquela soma, seja  
destinada a melhoramentos nas  
zonas rurais, este para a aplicação  
conjuntamente com a pro-  
porção da taxa de melhoramen-  
to onde esta for insuficiente para  
o atendimento das obras em execução,  
esta ser insuficiente para atendimento  
digo, atendimento das obras em  
execução, cobrindo as despesas  
pela dotação orçamentária e já con-  
tante do orçamento municipal.  
Art 257) - a aplicação da taxa  
de Melhoramentos Públicos, far-se-á



preferentemente nas regiões municipais de maior convergência geográfica e que constituam elo de ligação entre o município de Formosa d'Oeste e os municípios vizinhos em regiões outras a urgência das obras disponibilidade financeira e o que ficar estabelecido no plano do diretor da municipalidade de Formosa d'Oeste.

## Capítulo II

### Das taxas de licença

#### Disposições Gerais.

Art. 258) - As taxas de licença, tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização de competência do município.

Art. 259) - As taxas de licenças são exigidas:

- I - Para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais do território do município;
- II - Renovação de licença para os já licenciados;
- III - Funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários extras;
- IV - Exercício no território do município de comércio eventual ou ambulante;
- V - Execução de obras particulares;
- VI - Execução de arrendamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - Tráfego de veículos;
- VIII - Publicidade;
- IX - Ocupação de áreas em vias e logradouros Públicos;



X - Abate de gado e suínos fora do matadouro municipal.

Art. 260:)- Para efeito da cobrança da taxa de licença considerados estabelecimentos comerciais, industriais e comerciais, digo, e profissionais, os definidos no artigo 160: do Capítulo III, Título III, deste Código.

## Seção Segunda

### Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 261:)- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou comercial, digo, ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem a licença de localização outorgada pela Prefeitura municipal e sem que haja o seu registro e pagamento da taxa de taxa.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 262:)- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por obrigação, por ocasião da abertura do estabelecimento ou início da atividade profissional.

Parágrafo Único - As taxas serão as estabelecidas pela tabela anexa ao presente Código.

Art. 263:)- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de comércio, indústria ou início de atividade profissional, devem estar acompanhados da competente ficha do cadastro de comércio, Indústria e das Profissões, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no ti-



Título III deste Código.

Art. 264:)- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 265:)- Alvará de licença de que trata esta seção independe de taxação, sendo arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo I - Quando se tratar de renovação de licença esta será coluada no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo II - A licença que venha a ser concedida de praxe de 30 (trinta) dias de cada ano, será arrecadada pela metade do valor que deveria incidir sobre todo o ano.

Art. 266:)- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, estão sujeitos, anualmente à taxa de renovação das fixadas pela tabela anexo, ou seja, renovação de licença para localização.

Parágrafo Único - As taxas de renovação são fixadas pela tabela anexo.

Art. 267:)- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da respectiva licença de que trata esta lei, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 268:)- O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará as multas pro infrações estabelecidas neste Código.



## Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 269:)- Poderá ser concedida para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal de abertura e funcionamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 270:)- A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será concedida por dia, por mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este código, e arrecadada e independentemente do lançamento.

Parágrafo 1º - Compreende-se como horários especiais, para funcionamento dos estabelecimentos comerciais os seguintes:

De segunda as sextas-feiras: - 7,30 às 12 horas e das 13,30 às 18 horas e aos sábados das 7,30 às 18 horas.

Parágrafo 2º - Fora dos horários estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo, o estabelecimento estará sujeito ao pagamento da taxa de licença especial de que tratam os artigos 269 e 270:).

Art. 271:)- É obrigatória a fixação em lugar fácil de acesso à fiscalização a licença simples ou a especial se for o caso, de funcionamento do estabelecimento, sob as penas previstas neste código.

## Local 5º

### Da Taxa de licença para o Exercício do Comércio ambulante

Art. 272:)- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é



é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festa as comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado também, como exercício eventual o que é exercido em instalações permanentes nas ruas e logradouros públicos, como balcões, barracas, quiosques, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3º - Exercício permanente e o exercício individualmente sem estabelecimento, instalações em localização fixa.

Art. 273º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações permanentes nas ruas e logradouros públicos.

Art. 274º - A taxa de que trata esta seção para obtenção de licença para a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, observadas as pagamentos antecipados.

Art. 275º - É obrigatoriamente a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, na área territorial deste



município que por ocasião de feir-  
tejos ou comemorações explore o  
comércio eventual ou ambulante.  
Parágrafo 2º). A inscrição será per-  
manentemente atualizada por ini-  
ciativa do comerciante eventual  
ou ambulante, sempre que houver  
qualquer modificação nas carac-  
terísticas iniciais da atividade  
por ele exercida, fixação nas ca-  
racterísticas iniciais da atividade  
de por ele exercida.

Art. 276º). Ao comerciante eventual  
ou eventual, digo, que ambu-  
lante que satisfizer as exigências  
e regulamentares para conseguir  
um cartão de habilitação con-  
tendo as características essenciais  
de sua inscrição as condições  
de incidência da taxa básica  
a cobrança desta, e no qual  
se constará também o data  
de vencimento do mesmo.

Art. 277º). Responder pelo taxa  
de licença de exercício eventual  
ou ambulante os comerciantes que  
trabalham em feiras de produtores, pessoas  
que portarem a contribuintes  
que não pago a respectiva  
taxa.

Art. 278º). São isentos da taxa de  
licença para exercício do comércio  
eventual ou ambulante:



I)- Os cegos e mutilados que exer-  
cem comércio ou indústria em  
escala infima;

II)- Os vendedores ambulantes de  
livros, jornais, e revistas.

III)- Os engraxates ambulantes.

### Seção 6ª.

Da taxa de licença para  
localização de obras particulares.

Art 279)- A taxa de licença para  
execução de obras particulares  
é devida em todas os casos  
de construção, reforma ou de-  
molição de prédios novos, ou  
qualquer outra obra dentro das  
áreas urbanas do município.

Art 280)- Nenhuma construção, re-  
forma, demolição ou obra de qual-  
quer natureza poderá ser inicia-  
da sem prévio pedido de licença  
à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art 281)- A taxa de licença para  
execução de obras particulares se-  
rá cobrada de conformidade  
com a tabela anexa a este  
Código.

Art 282)- São isentos da taxa  
a que se refere esta seção:

A)- A limpeza ou pintura exter-  
na de prédios, novos ou antigos;

B)- A construção de passios,  
quando do tipo e no nível  
aprovado pela Prefeitura.



c.) - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para construção de barracões, digo, construções de obras já licenciadas. (Parágrafo Único) - A utilização de barracões definidos na letra "c" deste artigo, para fim diverso do licenciado, dará direito à Prefeitura da cobrança do imposto, acrescido da multa de cinco vezes o salário mínimo vigente no município.

#### Seção 7ª

Taxa de licença para a execução de arremateamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Art. 283) - A taxa de licença para a de arremateamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, o mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos para arremate ou parcelamento de terrenos particulares, seguindo o loteamento seu rigor no município.

Art. 284) - Nenhum plano ou projeto de arremate ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa, digo, da taxa de que trata esta seção.

Art. 285) - Nos licenças concedidas, constarão as obrigações do loteador,



podrá ser, digo, loteador ou arrendador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art 286)- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este código.

Seção 8ª.

Da taxa de licença para Tráfego de Veículos.

Art 287)- A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art 288)- Todos os veículos que circularem no município, ainda que isentos de pagamento de taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura (Parágrafo Único)- A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art 289)- A inscrição de que se trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar a Prefeitura, a repartição



competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características dos mesmos.

Art. 290º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emprego pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

Art. 291º - A baixa do veículo, no registro, quando depois de dois meses de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todos os exercícios.

Art. 292º - São isentos da taxa de limpeza, digo, de licença para tráfego de veículos:

Iº - Os veículos de tracção animal pertencentes aos pequenos colonos, que se destinarem exclusivamente ao serviços de suas fazendas e ao transporte de seus produtos.

2º - digo, IIº - Os veículos destinados aos serviços agrícolas unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

IIIº - As bicicletas, quando destinadas ao uso exclusivo de seu proprietário;



10/- Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

### Seção 9ª

Da taxa de licença para Publicidade  
Art 293º) A exploração ou utilização de meios de publicidades nas ruas e logradouros Públicos do Município bem como nos lugares de acesso ao Público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da Taxa devida.  
Art 294º)- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:-

I)- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos, ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II)- A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, Alto-Falantes e propagandistas.

Parágrafo Único)- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, e qualquer forma vi-



serviço das ruas públicas.

Art 295º/- Respondeu pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente a publicidade reciba a concessão, uma vez que tenham autorização.

Art 296º/- Sempre que a licença depender de requerimento, deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, das cores, dos dizeres das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretenda colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, digo, do requerente, deverá este solicitar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art 297º/- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e painéis referentes a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art 298º/- Os anúncios devem ser escritos em letra e pura linguagem, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art 299º/- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo período fixado para a publicidade e de acordo com a Tabela anexa a este código.



§ 19 - Ficam sujeitas ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas.

§ 20 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 30 - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga em janeiro.

Art. 100 - São isentos da taxa de licença para publicidade:-

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins Patrióticos, Religiosos ou filitórias.

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - Os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrinas internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio.

### Seção 10ª

Da taxa de licença para ocupação do solo nas ruas e logradouros públicos.

Art. 301 - A ocupação do solo nas ruas e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença de Prefeitura mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 302 - Entende-se por ocupação do solo a qualquer feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, toldado, quiosque, espelho de qualquer outro móvel ou estuque, depósito de materiais, para fins comerciais, profissionais, e estabelecimento privado de recreio, e os locais permitidos.

Art. 303 - Sem prejuízo do tributo, e multas devidas à Prefeitura, apremiará para o seu depósito qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais



não permitidos, ou em vias públicas e logradouros, sem pagamento da taxa de que trata esta seção.

### Seção 11ª.

Da Taxa de Licença Para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal.

Art. 304º - O abate de gado destinado ao consumo público quando não houver matadouro público Municipal em distrito fora da Sede, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido de inspeção sanitária feita nas condições pref. previstas nos pactos municipais.

Art. 305º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagto. da Taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este código.

Art. 306º - A exigência da taxa não atinge o gado em açougueira, frigorífico ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cujo carne fusca se destina ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 307º - A arrecadação da Taxa que trata esta seção será no ato da concessão da respectiva licença ou caso do artigo anterior ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 308º - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nos pactos Municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

### Seção 12ª.

Taxa de Licença

Art. 309º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 310º - A taxa de que trata esta seção é devida pelo requerente e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 311º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia ou semelhante, na ocasião da cobrança digo em que o ato foi praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado.



expedido ou arrecado, desentranhado ou devolvido.

Art. 312º - Fica isento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

### Secção 12º

Da Taxa de Assistência Social ou Hospitalar.

Art. 313º - A taxa de licença social se destina a custear as despesas com o amparo aos necessitados do município e auxiliar as subvencionadas instituições beneficentes que os amparem.

Art. 314º - Consideram-se necessitados todos aquêles que por doença, velhice, invalidez, ou outras causas justificadas, sejam incapazes de prover a própria subsistência e de seus dependentes enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 315º - A assistência será prestada na forma de proteção à maternidade e à infância de atendimento médico, médico-hospitalar e medicamentos, de ajudas para alimentos, de calçamento noturno e outros auxílios.

Art. 316º - A taxa de assistência social e hospitalar, incidirá sobre todos os impostos exigidos pelo presente código e conforme de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 317º - O lançamento e a arrecadação da taxa de assistência social e hospitalar serão feitos conjuntamente com o lançamento e arrecadação dos impostos em geral.

### Secção 13º

Da Coleta De Lixo

Art. 318º - A taxa da coleta de lixo é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de coleta de lixo, residuários e esgoto, na cidade e nos vilas.

Art. 319º - A taxa da coleta do lixo será cobrada na base da tabela anexa a este código.

Art. 320º - Para os prédios ocupados, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissional, oficinas em que funcionam maquinismo a motor, ou habitação coletiva



serão incluídos os parágrafos seguintes, a importância da taxa será acrescida de 50% (Cinquenta por cento).

Único: - Quando o prédio estiver ocupado no todo ou parte por hotel, hospedaria, padaria, café, religio, fábrica, oficina que empreguem máquina a motor, garagem, posto de gasolina, lubrificante e similares, estalagem, clubes, cinemas e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (Cinquenta por cento).

Art. 321º - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública e a coleta de lixo será feita juntamente com as normas estabelecidas para o imposto predial.

#### Seção 14º

Da Taxa Escolar:

Art. 322º - A taxa escolar é devida sobre todos os impostos municipais que sejam lançados ou cobrados pelo município.

Art. 323º - Esta taxa será utilizada única e exclusivamente para o ensino do ensino público municipal.

Art. 324º - A taxa escolar será cobrada de conformidade com a tabela anexa.

#### Seção 15º

Taxas De Serviços Diversos

Art. 329º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e de cemitérios, inclusive as concessões serão cobradas as seguintes taxas:-

- I - A numeração de prédios;
- II - De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - De alinhamento e nivelamento;
- IV - De cemitério.

Art. 330º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ante ou posteriormente, de acordo com as condições previstas em regulamentos ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.



## Da Contribuição De melhoria

### Capítulo X

#### Disposições Gerais

Art. 331º - A contribuição de melhoria será dividida sempre que ocorrer valorização de imóveis rurais e urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas, especialmente nos seguintes casos:

a) - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias públicas e logradouros, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos.

b) - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação públicas de vias ou logradouros, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

c) - proteção contra inundações, socorramentos em geral, drenagem, retificações e regularizações de cursos d'água.

d) - canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

f) - atiradores, e obras de embelazamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Art. 332º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que a obra devesse para o imóvel beneficiado (Contribuição Federal Art. 20 § 4º).

Art. 333º - Responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 334º - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:



1.º - Ordinárias, quando referentes as obras ou melhoramentos preferenciais e de iniciativa da própria administração;

2.º - Extraordinárias, quando se refere a obras de menor interesse geral, solicitada por mais de metade dos proprietários interessados.

Art. 335.º - Para a cobrança da contribuição de melhoria o proprietário deve a repartição competente devida-

1.º - Públicos o plano especificado da obra e o orçamento;

2.º - Estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente.

3.º - Públicos o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Art. 336.º - No custo das obras e das computados as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações financeiras, inclusive juros nos empenhos a 10% (dez por cento) sobre o capital empregado.

Art. 337.º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro Imobiliário e na falta desse elemento, tomar-se-á por base ou teste o seu área dos terrenos.

Art. 338.º - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstos neste código, serão também computadas quaisquer áreas irregulares cercadas por cerca da Prefeitura os quatos respectivos, aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único: - A redução de superfície ou ocupada por bens de uso comum situados dentro da propriedade tributada, somente se utilizará quando e



domínio pleno não haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao município.

Art. 339º - O cálculo da contribuição de melhoria de uma ou mais individualmente considerado o imóvel constante de lotamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 340º - Para efeito de lançamento a colação de contribuição de melhoria, considerando o imóvel constante do lotamentos aprovados, deve considerar-se ad como uma só propriedade de título diversos.

Art. 341º - Em loteamento condominial, quer de simples terreno quer de terrenos e edificações, a contribuição deve lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis proporcionalmente as suas quotas.

Art. 342º - Em se tratando de vila edificada no interior do município, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila, será cobrada de seus proprietários, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouros públicos internos, de recirculação comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 343º - Nos casos de parcelamento de imóvel já lançado, para o lançamento, mediante requerimento de interessado ser desdobrado em tantos outros, quantos forem necessários de quantos forem os imóveis, em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 344º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que, com as demais quotas novas quotas correspondam as quotas globais anteriores.

Art. 345º - As áreas a que se refere o Item II do art. 339, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo menos pelas autoridades



causas fixadas. ~~Tramite-se, portanto, o processo~~

1.ª) A importância do curso não pode ser superior à de-  
cisa (2/3) do orçamento total.

2.ª) O órgão fazedor não poderá, a seguir, obrigá-lo  
a respectivo rateio de contribuintes, em que incidiria  
também o curso que caberia a cada interessado.

Art. 346. - Completadas as diligências de que trata o artigo  
anterior, expor-se-á a todos os interessados os autos  
para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem a proposta  
de especificação, o orçamento, as contribuições, e as causas  
cristalizadas.

1.ª) Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, de-  
clarar manifestar-se sobre a concordância ou não com o orçamento,  
as contribuições e o curso, apresentando as objeções e  
requerimentos necessários.

2.ª) As causas não vencidas já e deixadas ser postadas alin-  
ha do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data  
de vencimento fixado em edital de que trata este artigo.

3.ª) A não sendo postada totalmente a causa, no prazo em  
que trata o 2.º, a causa, se liquidada não tiver início, liquidando-  
se a causa depositada.

4.ª) Entre outras postadas as causas individuais e achando-se  
solicitação as reclamações feitas, as obras serão executadas  
necessárias e das condições de execução das disposi-  
ções relativas a execução de obras de plano ordinário.

5.ª) Assim também diga que a execução individual das  
contribuições atingirá a quantia que, somadas a das causas  
cristalizadas, perfaz o total do débito, de cada contribuinte, trans-  
mitir-se-á as causas a receita respectiva a de cada uma e o  
cancelamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 347. - Dada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, superior ao  
artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra im-  
postação lançada, de acordo com o processo estabelecido.



para a reclamação contra. Logo depois, com recurso para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único: No caso deste artigo, a execução das obras de melhoria só dará início após o julgamento da reclamação.

Art. 348:)- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a um salário mínimo vigente no município, ou quando superior a esta quantia, em prestações de 5 anos, a juros de 12% ao ano, até o máximo de 5 anos.

§ Único: É facultado ao contribuinte antecipar o pag.º de prestações devidas, com descontos de juros correspondentes.

Art. 349:)- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 350:)- É lícito o contribuinte pagar o débito previsto no título de dívida pública Municipal, pelo valor nominal, em todo ou parcialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançada.

Art. 351:)- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeita a contribuição de melhoria, o órgão fazendeiro deverá emitir certificado, a fim de, em certidão negativa que se lhe fornecer, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 352:)- O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste código, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser suportada pelos beneficiários e regulamentará os prazos de arrecadação de melhoria, dízimo e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 353:)- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## Capítulo II



Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação  
(Art. 354.º) Estende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, das partes carroçáveis das vias e logradouros públicos e dos passeios, as trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, traçado, projeto, obras de encaminhamento local, guias, pequenos obras de arte e ainda os serviços de administração (de melhoria é devida pela execução de serviços) digo quando contratada.

(Art. 355.º) - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

1.º) - Em vias no todo ou em parte não pavimentadas;  
2.º) - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivos de interesse público e juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1.º) - Nos casos de substituições por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo análogo.

§ 2.º) - Nos casos de substituições por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo de pavimentação anterior, quando feito em material silício-argiloso, macadame simples ou simples apedregulhamento.

~~Art. 33.º~~ 3.º) Nos casos de substituições por motivo de alargamento das vias ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença entre o custo entre as duas obras.

(Art. 356.º) - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários marginais das vias e logradouros beneficiados, na razão de 1/3 (Um terço) para a Prefeitura e 2/3 (Dois terços) para estes e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos



proprietários segundo disposto no artigo 337.º deste título.  
Art. 357.º) - Apresentado periodicamente o programa ordinário de parcerias, poderão as repartições técnicas competentes efetuar a elaboração dos projetos e das especificações dos orçamentos respectivos.

Art. 358.º) - Aprovado o orçamento de cada tipo e, apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### Capítulo III.º

#### Disposições Especiais Sobre de Construção de Estradas.

Art. 359.º) - Entende-se por obras de construção de estradas, os trabalhos de levantamento, locação, abertura e limpeza do traçado, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, escoamentos e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-bueiros e outras e, quando se tratar de obras contratadas, o serviço de administração.

§ 1.º) - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregulha ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão das estradas, ligando uma aglomeração urbana à outra ou pontos de partida e de chegada constantes do projeto pré-estabelecidos.

§ 2.º) - Serão consideradas como obras de conservação de construção de pontes, pontilhões e mata-bueiros em estradas existentes.

Art. 360.º) - As contribuições de melhorias exigidas na forma deste artigo dezoito deste capítulo, destinam-se exclusivamente, à indenização parcial da despesa feita com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários dos terrenos marginais, lindos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 361.º) - Os custos das obras de construção de cada estrada e despesa constante do capítulo I deste título, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos.



nas seguintes formas:

I -  $\frac{1}{6}$  (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II -  $\frac{1}{12}$  (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram imediatamente ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;

III - O restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo do Proletariado e de outros verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 362.º) - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

1.º) - Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente pela obra executada e dentro dos beneficiados imediatamente contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser formado separadamente;

2.º) - Fazer-se-á, a seguir separadamente, um sexto  $\frac{1}{6}$  ou um duodécimo  $\frac{1}{12}$ , conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativo à esse terreno.

Art. 363.º) - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privativo dos mesmos, caberá a custo total das obras, mediante depósito prévio do valor exigido.

Art. 364.º) - Aplicam-se, quotas dezoito cento aos condomínios, ao alargamento e a arrecadação desta contribuição, as disposições do Capítulo I deste Título.

Art. 365.º) - Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1966. -

Art. 366.º) - Revogam as disposições em contrário.

Fornosa do Oeste, em 10 de dezembro de 1965

Res. Prefeito Municipal



TABELA F. 12

Imposto de Renda para Localização de Estabelecimento Comercial  
 Pelo Atacado \$ 10.000 Varejo \$ 20.000 Atacado

| PELA VENDA DE:                                                                            | VAREJO | ATAcado  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------|
| 1. Produtos Alimentícios Industrializados                                                 | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 2. Produtos Farmacêuticos                                                                 | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 3. Artigos de higiene e cuidados pessoais                                                 | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 4. Têxteis e outros artefatos Têxteis                                                     | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 5. Calçados                                                                               | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 6. Couros, peles, e seus artefatos                                                        | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 7. Bonecas e seus artefatos                                                               | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 8. Celulose, papel e seus artefatos                                                       | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 9. Artefatos de produtos de origem de animal e vegetal                                    | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 10. Cimento, mármore, pedras e seus artefatos                                             | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 11. Cerâmica, vidros e seus artefatos                                                     | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 12. Resinas Sintéticas, plásticos e/ou artefatos                                          | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 13. Produtos das Indústrias Químicas                                                      | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 14. Produtos das Indústrias Metalúrgicas                                                  | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 15. Máquinas e Aparelhos Mecânicos                                                        | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 16. Veículos Automotores, Bicicletas, Bases Chassis e Carrocerias                         | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 17. Equipamento Elétrico ou Mecânico                                                      | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 18. Material de Ótica, aparelhos e instrumentos técnicos e científicos                    | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 19. Instrumentos Musicais, aparelhos registrados e reprodutores de sons e/ou pertencentes | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 20. Grupos Músculos e artigos pirotécnicos                                                | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 21. Café Torrado e moído                                                                  | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 22. Móveis                                                                                | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 23. Fumo e cigarros                                                                       | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 24. Fósforos                                                                              | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 25. Jóias, obras de arte e relógios                                                       | \$ 500 | \$ 1.000 |



|                              |        |          |
|------------------------------|--------|----------|
| 26. Bebidas                  | \$ 500 | \$ 1.000 |
| 27. Produto não especificado | \$ 500 | \$ 1.000 |

OBS. Exercitando comércio à varejo e atacado, cobrar-se-ão as duas tabelas acima.

### TABELA J

#### TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS PARTICULARES

##### A-) ARRUAMENTOS:

- 1)- com área de até 20.000 metros<sup>2</sup>, descontados as destinadas a logradouros públicos \$ 30.000
- 2)- com mais de 20.000 metros<sup>2</sup>, por metro<sup>2</sup>, que exceder, além da Taxa acima \$ 15

##### B-) LOTEAMENTOS:

- 1) com a área até 10.000 metros<sup>2</sup>, descontados as destinadas a logradouros públicos e as que serão doados ao município \$ 30.000
- 2) de mais de 10.000 m<sup>2</sup>, por metro quadrado que exceder, além da taxa acima \$ 15

NOTA: Entende-se por área de arramento ou loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentados.

### TABELA L

#### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- 1)- Companhias ou empresas que se encarreguem de fixar letreiros, anúncios ou reclames nas Ruas ou logradouros públicos, em tabuletas, cartazes etc. exceto nas fachadas dos prédios e no comércio nelas instalado, por ano \$ 10.000
- 2)- Quando utilizarem quaisquer aparelhos que produzam sons ou ruídos, desde que seja respeitado o sossegado público e entre as 8 e 20 horas, por mês ou fração \$ 2.000
- 3)- Veículos anunciantes que fixarem letreiros, anúncios ôsticos ou reclames nas paradas, murais, outdoors, terrenos não edificados, por mês \$ 1.000
- 4)- Anúncios feitos por meio de aviões, por dia \$ 1.500
- 5)- Folhetos de qualquer natureza entregues aos transeuntes ou a domicílio, por dia \$ 1.500
- 6)- Tabuletas ou placas para soltar legendas na frente de prédios, para-



das as sacadas ou paredes:

- a) - até um metro quadrado, p/ tabuleta ou placa \$ 5.000
- b) - de mais de um metro<sup>2</sup> de tabuleta ou placa \$ 10.000
- 7) - Para colocar anúncios públicos, na zona urbana, exceto as de cinema ou teatros e nas respectivas fachadas:
- a) - em cartazes e molduras suspensas ou encaixadas às paredes, ainda mes ou em terrenos baldios, por mês \$ 1.000
- b) - Em cartazes aderente aos andaimes, muros, por metro quadrado ou fração e por corte, em lugares permitidos \$ 5.000
- 8) - Letreiros atravessando os vias públicos, pagará por mês ou fração de mês \$ 5.000
- 9) - Letreiros aderente nas fachadas de prédios, por dígitos \$ 1.000
- 10) - Para colocar anúncios:
- a) - Em teatros, cinemas e em lugares públicos, por mês \$ 1.000
- b) - Em cartazes, em molduras ou aderente, suspensos as paredes dos prédios próprios, teatro ou cinema por mês corte ou molduras \$ 1.000
- 11) - Para fixar anúncio em calçadas ou passeios, a tinta ou processo qual quer, por lugar ou por mês \$ 1.000
- 12) - Letreiros luminosos e artísticos, cada um \$ 5.000
- 13) - Propaganda falsada:
- a) - por dia e por meio de aparelhos ou máquinas \$ 3.000
- b) - por meio de instrumento musical \$ 3.000

#### TABELA I

#### TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

##### A) - CONSTRUÇÕES

Barracões nos quintais, de casas residenciais, por mt<sup>2</sup> de área útil de piso coberto \$ 3

1) nas áreas suburbanas \$ 2

Dependências em prédios residenciais, por metro<sup>2</sup> de área útil de piso coberto:

a) - nas áreas urbanas \$ 20

b) - nas áreas suburbanas \$ 10

Dependência de prédio utilizado para estabelecimento de qualquer natureza por metro quadrado \$ 25.



|                                                                                                                                                               |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Portas, varandas, paredes e muros divisorios p/ int. Linhas                                                                                                   | \$ 5     |
| Fornos de padarias                                                                                                                                            | \$ 1.000 |
| Fornos de casa                                                                                                                                                | \$ 200   |
| Colpis para qualquer fim, por $m^2$ de área útil ou piso coberto                                                                                              | \$ 3     |
| Garagens ou postos de lubrificação por metros quadrados de áreas úteis ou piso coberto                                                                        | \$ 20    |
| Muros com gradil ou não, por metros lineares:-                                                                                                                |          |
| a) nas áreas urbanas                                                                                                                                          | \$ 5     |
| b) nas áreas suburbanas                                                                                                                                       | \$ 3     |
| Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil ou piso coberto                                                                         | \$ 3     |
| Obras pequenas ou acrisimas de áreas de difícil medição não especificada nesta tabela, por unidade                                                            | \$ 100   |
| Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil ou de piso coberto                                                             | \$ 20    |
| 1) - nas áreas suburbanas e povoados                                                                                                                          | \$ 5     |
| Prédios de um ou mais pavimentos, serem usados em atividades comerciais ou industriais, ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto     | \$ 15    |
| Prédios de um ou mais pavimentos a serem utilizados como hospitais, por metro quadrado de área útil de piso                                                   | \$ 5     |
| As licenças para reconstruções parciais, pagará a taxa de acordo com a natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as reconstruções. |          |

## B) - DIVERSOS

|                                                              |        |
|--------------------------------------------------------------|--------|
| Chaminés, pilares, fornos, e outras instalações externas     | \$ 150 |
| Fachada desde que não se trate de reconstrução por pavimento | \$ 200 |
| Pequenos serviços em prédios                                 | \$ 200 |
| Telhados, desde que não se trate de construção               | \$ 250 |

## C) - OBRAS DIVERSAS

|                              |        |
|------------------------------|--------|
| Abertura de Portões          | \$ 200 |
| 1) - em prédios residenciais | \$ 200 |
| 2) - em prédios de comércio  | \$ 200 |



Andaimos, no alinhamento do logradouro, inclusive tabuleiros, para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração \$ 50

Portas em meio-fios para entrada de automóveis \$ 1.000

Demolição, por metro quadrado de área edificada a ser demolida \$ 5

Margues de vidro, metal ou outro material a serem colocadas em prédios comerciais ou industriais, cada uma \$ 1.000

Material, depósito nos pavios, por metro quadrado ou fração e, por seis meses ou fração \$ 10

Mudança de bombas de gasolina ou outros combustíveis líquidos, para outro local \$ 1.500

Toldos ou cobertos móveis a serem colocados nas fachadas de prédios comerciais e industriais, cada um \$ 1.000

### TABELA T

#### TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

##### I) - Taxa de numeração de prédios

1) - por emplacamento \$ 100

NOTA: Além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.

##### II) - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias.

2) - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas por unidade \$ 100

3) - Armazenagem, por dia ou fração, no depósito municipal.

a) - de veículos, por unidades \$ 100

b) - de animal cavalos, muros ou bovino, por cabeça \$ 100

c) - de ~~caprinos~~ caprino, ovino, suíno ou canino \$ 100

d) - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie op/Kg. \$ 2

4) - Apreensão de animais, de qualquer espécie encontrados nas vias públicas \$ 300

NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas de alimentação, tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito



5) - Alinhamento por metro linha \$ 5

6) - Nivelamento por metro linhas \$ 5

#### IV) - TAXA DE CEMITÉRIO

##### 7) - Inumação em Sepultura rasa:

a) - de adulto, por cinco anos \$ 200

b) - de infante, por três anos \$ 100

##### 8) - Inumação em coveira:

a) - de adulto, por cinco anos \$ 1.000

b) - de infante, por três anos \$ 500

##### 9) - Persecução de Prazo:

a) - de Sepultura Rasa, por cinco anos \$ 1.000

b) - de Coveira, por cinco anos \$ 2.500

##### 10) - Perpetuidade

a) - de Sepultura rasa, por metro quadrado \$ 5.000

b) - de Coveira, por metro quadrado \$ 10.000

c) - jazigo (Coveira dupla, geminada) \$ 15.000

d) - Nicho \$ 2.000

##### 11) - Exumação

a) - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição \$ 3.000

b) - após vencido o prazo \$ 1.000

##### 12) - Diversos

a) - a abertura de Sepultura, coveira, jazigo ou mausoléu perpetuo, para nova inumação \$ 1.000

b) - Entaque de ossada no Cemitério \$ 500

c) - Retirada de ossada do Cemitério \$ 500

d) - Remoção de ossada no fundo do Cemitério \$ 500

e) - Permissão para construção de coveira, colocação de inscrições e execução de obras extras \$ 100

f) - Ocupação de espaço, por cinco anos \$ 1.000

NOTAS: 1) - Nos Cemitérios dos povoados e vilas, as ~~taxas~~ locais cobradas pelo método.

2) - Além das taxas, será cobrada a parte o custo de cruzes, placas, construção de coveira, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento



organizado pela repartição competente da Prefeitura. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enterramento das sepulturas, coveiros, e jazigos; as de demolição e reconstrução serão cobrados aparte.

#### TABELA R

##### TAXA ESCOLAR

A Taxa escolar é cobrada sobre todos os impostos lançados e cobrados pelo ~~município~~ município na base de 20%

(Obs. Fica excluída a taxa escolar sobre o imposto de Transmissões de Propriedade "Inter-Vivo"

#### TABELA M

##### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

O espaço usado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimento provisórios de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura:

|                                     |          |
|-------------------------------------|----------|
| 1 - por dia e por mt <sup>2</sup> . | \$ 70    |
| 2 - por mês e por mt <sup>2</sup> . | \$ 300   |
| 3 - por ano e por mt <sup>2</sup> . | \$ 2.500 |

(Obs.)

Exetnam-se as feiras livres, exploradas exclusivamente por agricultores residentes no município.

#### TABELA N

##### TAXA DE ABATE DE GADO, SUINOS E OUTROS, FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

|                                           |       |
|-------------------------------------------|-------|
| Por cabeça de gado bovino ou vacum        | \$ 70 |
| Por cabeça de suínos                      | \$ 50 |
| Por cabeças de animais de outras espécies | \$ 30 |

NOTA:- Cobrada por conta do interessado, além da taxa acima, o transporte do servidor Municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

#### TABELA O

##### TAXA DE EXPEDIENTE

ATESTADOS:-



a) por lauda até 33 linhas \$ 100

b) sobre o que exceder, por lauda ou fração \$ 30

#### APROVAÇÃO DE ARRUAAMENTO OU LOTEAMENTO

Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de loteamento de terreno \$ 10.000

#### BAIXAS

Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros \$ 500

#### CERTIDÕES

Por lauda até 33 linhas \$ 500

Sobre o que exceder, por lauda ou fração \$ 250

Burocracia, por ano, além das taxas das duas primeiras alíneas \$ 10

De Quotação ou Negativas \$ 500

#### CONCESSÕES

Ato do Prefeito concedente:

a) Favores em virtude de Lei Municipal, sobre o valor do privilégio \$ 2%

b) Privilégio individual ou impresso concedido pelo valor da concessão \$ 2%

c) Permissão para exploração, a título precário de serviços ou atividades \$ 1.000

#### CONTRATOS COM O MUNICÍPIO

a) Sobre o valor do contrato \$ 2%

b) prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da prorrogação \$ 2%

#### GUIAS DE PETIÇÕES

a) Guias apresentadas às repartições Municipais para qualquer fins, incluídas as emitidas pelos serviços municipais e relativas aos serviços de Administração, Petições, Requerimentos \$ 100

### TABELAS ANEXAS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

#### TABELA E

A taxa de Melhoramentos Públicos Rurais incidirá sobre o imposto Territorial Rural, na proporção de 50% daquela.



### Tabela F 33

Taxas de Licença Para Localização de Estabelecimento Profissional  
Para os estabelecidos ou a estabelecerem-se, com as profissões e  
ofícios, médicos, dentista, engenheiros, contadores, agrimensores,  
agronomos, veterinários, alfaiates, construtores, fotógrafos, tintureiros,  
sapateiros, rádio-técnicos, encanadores, pedreiros, eletricitas e outros  
profissionais, nos especificados nas tabelas Fl. #2 e #4 \$ 10.00

### Tabela F 43

Taxas de Licença Para Localização de Estabelecimento Diversos  
Classe Única

|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| Agência Bancária                               | \$ 20.000 |
| Agências de navegação fluvial                  | \$ 10.000 |
| Agência de seguros em geral                    | \$ 10.000 |
| Transportes Rodoviários de passageiros         | \$ 10.000 |
| Transportes de cargas                          | \$ 20.000 |
| Agências Locadoras                             | \$ 30.000 |
| Agências ou escritórios de corretores          | \$ 20.000 |
| Laboratório, Laboratório de pesquisas em geral | \$ 10.000 |
| Hospitais                                      | \$ 30.000 |
| Instituto de beleza                            | \$ 10.000 |
| Cinemas                                        | \$ 15.000 |
| Hoteis com reficção                            | \$ 30.000 |
| Hoteis só quartos                              | \$ 20.000 |
| Barbeiros, por cada um                         | \$ 4.000  |

### Tabela G

Taxas de Licença Para Funcionamento de Estabelecimento  
Comerciais Em Horários Especiais.

Para os estabelecimentos Comerciais, que desejarem abrir suas  
portas fora dos horários estabelecidos neste Código, pagará  
as seguintes Taxas:

|         |            |
|---------|------------|
| Por dia | \$ 500     |
| Por mes | \$ 12.000  |
| Por ano | \$ 120.000 |



Não ficam sujeitos a este regime, os estabelecimentos comerciais que funcionarem fora dos horários estabelecidos neste Código, entre os dias 1º de dezembro e 6 de janeiro de cada ano e durante oito dias anteriores a festa de Páscoa.

#### Tabela P

##### Taxa de Assistência Social e Hospitalar

A taxa de Assistência Social e hospitalar, será cobrada sobre todos os impostos devidos, na proporção de R. 15%

#### Tabela Q

##### Taxa de Limpeza Pública

A taxa de limpeza pública, ou coleta de lixo, para as casas residenciais será cobrada, sobre o valor do imposto Predial na base de 25%

Para as demais prédios na base de 40%

#### Tabela anexa ao Código Tributário

##### Tabela A 1

##### Impostos de Indústrias e Profissões

Para estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários, sobre o giro comercial gravados pelo Imposto de Vendas, consignações e Transações 1%

Obs: Durante o exercício de 1966 será cobrado com o desconto de 50%, no exercício de 1967 com o desconto de 25%

##### Tabela A 2

##### Imposto de Industriais e Profissões:

Para as profissões de: Advogado, médicos, dentistas, engenheiros, contadores, agrônomos, agrimensores, veterinários, alfaiates, costureiros, fotógrafos, tintureiros, sapateiros, radio-técnicos, encanadores, pedreiros, carpinteiros, eletricitas, que façam uso exclusivamente da profissão, como meio de vida, sem rendas de material sujeito ao imposto de vendas e consignações, cobrar-se-á a taxa única anual de \$ 10.000

#### TABELA B

##### Taxa de Direção Pública



1)- Sobre o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público ou de pulas, cortês, taloís e outros sistemas de apostas empregadas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados. \$ 10%

2)- Sobre o preço cobrado em cortês, cano ou semicorto, bilhete ou outros quaisquer sistemas de cobrança, por contra-dança, em clubes ou boites ou congêneres. \$ 10%

3)- Sobre o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, couvert, ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão, ou clubes \$ 10%

4)- Sobre o preço de utilização de apocelhos, armas, e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversão ou outros locais permitidos \$ 10%

5)- Não havendo possibilidade de controle, e na conformidade com o parágrafo único do artigo 193º, o imposto será cobrado por dia à razão de \$ 10.000

#### Tabela D

#### Imposto Territorial Rural

O imposto territorial rural, será cobrado à razão de R\$ 400 por alqueire, sobre colônias.

Para as fazendas serventorias, será cobrado o imposto a razão de R\$ 1.600 por alqueire.

#### Tabela F.1

#### Taxa de licença para localização de Estabelecimentos Industriais.

1º)- Até 3 operários

Em uma só espécie \$ 5.000

pelos excedentes, cada uma, mais \$ 300

2º)- De 3 até 6 operários

Em uma só espécie \$ 7.000

pelos excedentes, cada uma, mais \$ 700

3º)- De 6 até 12 operários

Em uma só espécie \$ 10.000



pelos excedentes, cada uma, mais \$ 1.000

4º)- De 12 até 25 Operários

Em uma só espécie \$ 15.000

pelos excedentes, cada uma, mais \$ 1.500

5º)- De 25 até 50 Operários

Em uma só espécie \$ 20.000

pela excedente, cada uma, mais \$ 2.000

6º)- De 50 até 100 Operários

Em uma só espécie \$ 30.000

pela excedente, cada uma, mais \$ 3.000

7º)- De mais de 100 Operários

Em uma só espécie \$ 50.000

pela excedente, cada uma, mais \$ 5.000

1088: - De acordo com o número de operários, aparelhos e força motora equivalente, calculando-se cada cavalo (HP) como equivalente a 3 (três) Operários. ~~\$ 5.000~~

#### Tabela H.

Taxas de Licença Para o exercício do Comércio ambulante

|                                                                                            | Mínimo<br>3 dias | Mês       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------|
| 1)- Alimentos preparados, incluindo refrigerantes para vender em balcões, barracos ou ruas | CR\$ 3.000       | 25.000    |
| 2)- Aparelhos elétricos de uso doméstico                                                   | \$ 15.000        | 370.000   |
| 3)- Armários e minidrogas                                                                  | \$ 15.000        | 370.000   |
| 4)- Artigos de couro                                                                       | \$ 15.000        | 370.000   |
| 5)- Artigos cosméticos                                                                     | \$ 45.000        | 1.000.000 |
| 6)- Artigos não especificados                                                              | \$ 15.000        | 370.000   |
| 7)- Artigos para fumantes                                                                  | \$ 15.000        | 370.000   |
| 8)- Artigos de perfumaria tipo popular                                                     | \$ 15.000        | 370.000   |
| 9)- Artigos de Tocadores                                                                   | \$ 15.000        | 370.000   |
| 10)- Fios ornamentais                                                                      | \$ 15.000        | 370.000   |
| 11)- Bocalhos, dados e outros artigos p/ jogos                                             | \$ 30.000        | 740.000   |
| 12)- Brinquedos e art. ornamentais p/ presentes                                            | \$ 15.000        | 370.000   |
| 13)- Fogos de artifícios                                                                   | \$ 15.000        | 370.000   |



|                                                                                                      |    |        |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|--------|-----------|
| 14)- Fios e fios e estourços                                                                         | \$ | 3.000  | 30.000    |
| 15)- Gneros alimentícios, doces, quijos, peixes                                                      | \$ | 3.000  | 30.000    |
| 16)- Jóias e relógios                                                                                | \$ | 45.000 | 1.000.000 |
| 17)- Louças, ferragens, art. de plástico e de borracha, marroquim, etc., palhos de aço e semelhantes | \$ | 15.000 | 370.000   |
| 18)- Pêlos, pelicos, plumes ou conf. de luto                                                         | \$ | 50.000 | 1.250.000 |
| 19)- Tecidos e roupas                                                                                | \$ | 50.000 | 1.250.000 |
| 20)- Gravatinhos e semelhantes                                                                       | \$ | 15.000 | 370.000   |
| 21)- Bijuterias                                                                                      | \$ | 15.000 | 370.000   |
| 22)- Malhas, cueiros, gravatos, bengalas                                                             | \$ | 15.000 | 370.000   |

Obs: - Para períodos superiores a três dias e inferiores a três meses será calculado, por dia excedente a 3 (três) multiplicando-se  $\frac{1}{3}$  (um terço) das taxas acima, pelos dias de licença solicitados. Para dias superiores a um mês, o cálculo será feito, tomando-se por base a tabela acima, multiplicadas pelos meses de licença.

Para os comerciantes estabelecidos neste município que recolham o imposto de indústria e Profissão e que façam vendas eventual, será concedida licença especial, cobrando-se apenas quinta parte das taxas desta Tabela.

Tabela C1

Tabela Progressiva de Taxas e de Valores das Doações

|                     | A           | B                              | C                              | D                                | E                                  | F                                  | G                                   | H                   |
|---------------------|-------------|--------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Valor do Patrimônio | até 100.000 | de mais de 100.000 até 200.000 | de mais de 200.000 até 500.000 | de mais de 500.000 até 1.000.000 | de mais de 1.000.000 até 3.000.000 | de mais de 3.000.000 até 6.000.000 | de mais de 6.000.000 até 10.000.000 | Acima de 10.000.000 |



|                                                                |      |       |       |       |       |       |       |       |
|----------------------------------------------------------------|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| 1- Venda Reta                                                  | 0,5% | 0,8%  | 1,3%  | 1%    | 2,3%  | 3,3%  | 4%    | 4,5%  |
| 2- Entre cônjuges e entre vivos excl. auto-imperial            | 2%   | 3,2%  | 3,3%  | 4,3%  | 5,5%  | 6,8%  | 8%    | 9%    |
| 3- Entre irmãos e irmãs                                        | 3,5% | 7%    | 9%    | 11%   | 12,5% | 14%   | 15%   | 16%   |
| 4- Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas                    | 4,5% | 8%    | 10,5% | 12,8% | 13,5% | 14,5% | 15,5% | 17%   |
| 5- Entre tios avós, sobrinho e sobrinhas, netos, primos irmãos | 5,5% | 9,5%  | 12%   | 13,8% | 15%   | 16%   | 17,5% | 18,5% |
| 6- Entre parentes de 5º e 6º graus                             | 7%   | 11,5% | 13,5% | 14,8% | 15,5% | 17%   | 18%   | 20%   |
| 7- Além do 6º grau a mais parente                              | 8,5% | 13%   | 14%   | 15,5% | 16,5% | 18%   | 19,5% | 21%   |
| Notas:                                                         |      |       |       |       |       |       |       |       |

O imposto de transmissão de propriedades inter-vivos, não está sujeito ao acréscimo de 20% da taxa de esolôr.

### Tabela C2

Imposto De Transmissão Da Propriedade Imobiliária Inter-Vivos

1) Os atos e contratos que tenham por objetivos ou que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis, cessão de direitos hereditários, proceções em causa própria e outras, pelas quais volquirem direitos sobre imóveis, pagarão o imposto estipulado na alínea 4ª da Tabela C1.

2) Os parentes pagarão, de cada imóvel permutado, da diferença de valor mais a taxa de compra e venda correspondente a importância dessa diferença.

### Tabela C3

1) Da retirada do sócio e da transferência de ações de companhia ou sociedade anônima, de partes, quotas ou quinhões de sociedades. 4%

2) De qualquer outra transferência de todas as ações ou partes, quotas, ou quinhões de sociedades, quaisquer que elas sejam de a transmissão de bens



de uma sociedade ou coligação. 7,5%

3) Transferência feita por sócio, de bens imóveis, para formação de capital social de sociedades civis ou comerciais, e em pagamento de parte do capital pelo qual se obrigam. 4%

4) Se o pagamento for feito em pagamento de prestação de Out.

5) Fusão de sociedade de que resulte nova sociedade do mesmo gênero ou tipo. 4%

#### Tabela C 4

Bens de concessão feitos pelo Estado do Paraná e seus municípios. 8,5%

#### Tabela C 5

Concessão em título aportada de ações nominativas de companhias ou sociedades anônimas. 8%

#### Tabela C 6

Substituição de bens imóveis, direitos e ações, títulos da dívida pública ou ações de companhias ou sociedades anônimas gravadas de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou bens reais, tenham ou não a substituição por objeto bens de legítima de herdeiros. 10%

Nota: Sobre o imposto de transmissão de propriedade Inter. 20 não incidirá a taxa escolar.